



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ**  
**FACULDADE DE DIREITO**  
**DEPARTAMENTO DE DIREITO PÚBLICO**

**ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA FILHO**

**OS LIMITES MATERIAIS DA INFILTRAÇÃO VIRTUAL DE AGENTES POLICIAIS:  
A RESPONSABILIDADE PENAL DO AGENTE INFILTRADO VIRTUAL**

**FORTALEZA**

**2020**

ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA FILHO

OS LIMITES MATERIAIS DA INFILTRAÇÃO VIRTUAL DE AGENTES POLICIAIS:  
A RESPONSABILIDADE PENAL DO AGENTE INFILTRADO VIRTUAL

Monografia apresentada ao Curso de  
Direito da Universidade Federal do Ceará,  
como requisito parcial para a obtenção do  
título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Daniel Maia.

FORTALEZA  
2020

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação  
Universidade Federal do Ceará  
Biblioteca Universitária

Gerada automaticamente pelo módulo Catalog, mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

---

F498I Filho, Antonio Roberto de Oliveira.

Os limites materiais da infiltração virtual de agentes policiais: : a responsabilidade penal do agente infiltrado virtual / Antonio Roberto de Oliveira Filho. – 2020.  
53 f.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) – Universidade Federal do Ceará,  
Faculdade de Direito, Curso de Direito, Fortaleza, 2020.

Orientação: Prof. Dr. Daniel Maia.

1. Infiltração virtual. 2. Responsabilidade penal. 3. Investigação. 4. Estatuto da Criança e do Adolescente. I. Título.

CDD 340

---

ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA FILHO

**OS LIMITES MATERIAIS DA INFILTRAÇÃO VIRTUAL DE AGENTES POLICIAIS:  
A RESPONSABILIDADE PENAL DO AGENTE INFILTRADO VIRTUAL**

Monografia apresentada ao Curso de  
Direito da Universidade Federal do Ceará,  
como requisito parcial à obtenção do título  
de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito Penal

Aprovado em \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof. Dr. Daniel Maia (Orientador)  
Universidade Federal do Ceara (UFC)

---

Prof. Dr. Alex Xavier Santiago da Silva  
Universidade Federal do Ceara (UFC)

---

Prof. Dr. Gustavo César Machado Cabral  
Universidade Federal do Ceara (UFC)

À minha mãe, Antonia, por ter sempre acreditado em mim. À minha amada esposa, Thamyres, meu sincero agradecimento pela paciência, dedicação e pelo apoio como companheira nessa jornada da vida.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço à Deus pela oportunidade de compor o quadro de discentes do curso de Direito da Universidade Federal de Ceará, bem como ao meu orientador Dr. Daniel Maia. Agradeço a todos os professores e colegas do Curso de Direito da Universidade Federal do Ceará.

A todos os colegas de turma, em especial aos amigos Jardel Max, Eduardo Martins, Samuel Xerez, Denis Cruz, Arão Teodomiro, pela convivência diária e pela oportunidade de trocar conhecimentos e experiências que me fizeram crescer como acadêmico e como ser humano.

Como militar e vindo de família humilde, a jornada que trilhei até este momento foi cheia de dificuldades e percalços, mas graças ao incentivo e apoio das pessoas mais próximas, hoje dou mais um passo na direção dos meus sonhos.

À minha amada esposa Karla Thamyres, pela compreensão e pelo apoio dado nos momentos de dificuldade. São nesses momentos que a vida nos revela quem realmente nos ama. Sou grato a Deus por ter cruzado nossos caminhos.

Enfim, a todos que de alguma forma contribuíram para a realização deste trabalho.

## RESUMO

Com a difusão da tecnologia em todas as classes e camadas sociais o meio virtual passou a ser amplamente utilizado para o cometimento de crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes. Em que pese a existência de dispositivos constitucionais e infraconstitucionais voltados especificamente à proteção dessa parcela mais vulnerável da sociedade, as técnicas utilizadas pelos agentes são cada vez mais engenhosas, aumentando a complexidade na elucidação de tais crimes. Nesse sentido, foi sancionada a Lei nº 13.441/2017, que alterou o Estatuto da Criança e do Adolescente e incluiu a figura do agente infiltrado no meio virtual como técnica extraordinária aplicável à investigação de crimes contra a dignidade sexual infanto-juvenil. Dessa forma, o presente trabalho analisa o referido instituto, questiona acerca dos limites legais da infiltração virtual, examina o regramento previsto na Lei 13.441/2017 e estuda a previsão legal da exclusão de responsabilidade de agentes infiltrados que cometam crimes no curso da infiltração virtual e a eles inerentes, respeitada a proporcionalidade e o disposto na autorização judicial.

**Palavras-chave:** Infiltração virtual de agentes. Investigação. Estatuto da Criança e do Adolescente. Responsabilidade Penal.

## **ABSTRACT**

With the spread of technology in all classes and social strata, the virtual medium has become increasingly used to commit crimes against the sexual dignity of children and adolescents. Even with the existence of constitutional and legal provisions designed specifically to protect this most vulnerable part of society, the techniques used by criminal agents are increasingly ingenious, and the elucidation of such crimes is increasingly complex. In 2017, Law 13.441 / 2017 was approved, which amended the Statute of the Child and Adolescent, including the figure of the agent infiltrated in the virtual environment as an extraordinary technique applicable in the investigation of crimes against juvenile sexual dignity. The present work is dedicated to the analysis this new institute, which leads us to some questions about the legal limits of virtual infiltration. From the analysis of the rule provided by Law 13.441 / 2017, it will be verified what the law provides about the exclusion of liability of infiltrated agents who in the course of the measure, commit crimes inherent to virtual infiltration, respecting the proportionality and the provisions of judicial authorization.

**Keywords:** Virtual agent infiltration. Investigation. Child and Adolescent Statute. Criminal Responsibility.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>8</b>
<b>2. INFILTRAÇÃO VIRTUAL DE AGENTES POLICIAIS À LUZ DA LEI Nº 13.441/2017 .....</b>	<b>11</b>
2.1 Breve histórico .....	12
2.2 Incidência da norma .....	13
2.3 Definição e natureza jurídica .....	15
2.4 Pressupostos e requisitos .....	18
2.4.1 Legitimidade para provocar a infiltração .....	21
2.4.2 Da legitimidade para atuar como agente infiltrado virtual .....	22
2.4.3 Do sigilo da infiltração virtual .....	23
2.4.4 Rol de crimes que autorizam a infiltração virtual de agentes .....	24
2.4.5 Subsidiariedade .....	27
<b>3. DOS LIMITES DA INFILTRAÇÃO VIRTUAL DE AGENTES .....</b>	<b>29</b>
3.1 Limitação temporal: prazo da infiltração virtual .....	29
3.2 Limites materiais: a responsabilidade penal do agente infiltrado .....	30
<b>3.2.1 As correntes doutrinárias da exclusão de responsabilidade penal do agente infiltrado .....</b>	<b>33</b>
3.2.1.1 <i>Escusa absolutória</i> .....	34
3.2.1.2 <i>Excludente de ilicitude por estrito cumprimento do dever legal</i> .....	35
3.2.1.3 <i>Atipicidade penal da conduta do agente infiltrado</i> .....	36
3.2.1.4 <i>Exclusão de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa</i> .....	38
3.3 A Responsabilidade penal do agente infiltrado virtual .....	39
<b>4. CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>45</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>48</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O desenvolvimento tecnológico propiciou a diminuição das fronteiras, encurtando distâncias, tornando simples atividades que anteriormente demandavam mais tempo e, conseqüentemente, mais recursos para serem executadas.

Com o advento da tecnologia passou a ser possível, por exemplo, realizar reuniões virtuais com a participantes em pontos distintos do globo terrestre de forma célere e simples, bem como a aquisição de produtos de outros países se colocou a apenas um clique de distância de forma simples e prática no conforto de nossos lares.

Em que pese os avanços proporcionados pela evolução tecnológica que trouxeram maior praticidade à vida social e profissional dos indivíduos, o meio virtual passou a ser utilizado também para o cometimento de crimes, nos quais os agentes se aproveitam da dificuldade na colheita de elementos de informação nesse tipo de ambiente. Além disso, ainda é um desafio para o legislador e para a doutrina sopesar as liberdades e garantias fundamentais e os limites das técnicas de investigação na nova realidade.

A pesquisa TIC Kids Online Brasil divulgada no ano de 2018 pelo Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br), por meio do Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (CETIC.br) do Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR (NIC.br), informa que cerca de 24,3 milhões de crianças e adolescentes, com idade entre 9 e 17 anos, são usuários da rede mundial de computadores, o que apresenta 86% do total de pessoas nessa faixa etária no país. Tais dados nos levam a refletir acerca da vulnerabilidade de crianças e adolescentes no meio virtual, dada a imersão cada vez mais precoce desses grupos no referido ambiente.

Nesse contexto, entrou em vigor a lei 13.441/2017 que, a partir de sua publicação, passou a prever a infiltração de agentes policiais em meio virtual com o escopo de apurar os crimes previstos nos arts. 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C e 241-D, do ECA e nos arts. 154-A, 217-A, 218, 218-A e 218-B, do Código Penal.

Dessarte, de que forma a infiltração virtual de agentes policiais auxilia na produção de provas para a constatação da materialidade do fato típico e para a imputação de autoria em crimes cometidos na rede mundial de computadores? Qual a validade das provas obtidas pelo agente infiltrado virtualmente? Em caso de

cometimento de eventuais crimes no ato da infiltração virtual, o agente poderá ser apenado?

O presente estudo tem a finalidade de deslindar a infiltração virtual e seus desdobramentos jurídicos e sociais na elucidação de crimes praticados em ambiente virtual além de tratar da dificuldade da investigação criminal no referido ambiente, visto que os criminosos, assim como nos demais crimes, tendem a apagar o rastro de seus delitos, dificultando que sejam solucionados.

Assim, ante ao recrudescimento dos crimes cibernéticos e da criação de ferramentas jurídicas com o escopo de combatê-los, torna-se necessário debater a respeito da legislação desses institutos à luz do texto constitucional. Só assim será possível trilhar o caminho evolutivo, visto que as regulações legais acerca do universo tecnológico geralmente chegam tardiamente. Apenas por intermédio do debate acerca dos limites da medida é que podemos aproximar a norma do mundo real sem fulminar direitos e garantias fundamentais dos indivíduos.

Nosso ordenamento jurídico não traz definição para a infiltração de agentes policiais, cabendo à doutrina a tarefa de delimitar seu conceito e amplitude. Sobre o tema, temos como marco teórico as precisas lições de Nucci (2016, p. 724), que conceitua a infiltração física de agentes policiais como uma penetração lenta, tal como a infiltração da água na parede, de forma silenciosa, que passa despercebida. Referida medida possui previsão legal na Lei nº 12.85/2013, denominada Lei das Organizações Criminosas, assim como na Lei nº 11.343/2006, a Lei de Drogas.

Já a infiltração virtual de agentes policiais passou a ser prevista em nosso ordenamento após o advento da Lei nº 13.441/2017, que alterou o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069/90, passando a prever a figura do agente infiltrado na internet para a investigação de crimes contra a liberdade ou dignidade sexual de crianças e adolescentes, diferenciando o procedimento da infiltração comum da infiltração no meio virtual. Contudo, a medida ainda deve ser bastante analisada e desenvolvida, uma vez que a legislação não detalha seus meios de efetivação e seus limites.

A metodologia empregada foi a pesquisa bibliográfica e documental, que permite a contextualização fática e teórica do tema. O estudo foi conduzido pela necessidade de compreensão e análise da infiltração virtual de agentes, e seus limites legais.

O presente trabalho visa responder às seguintes questões: o instituto da infiltração virtual de agentes policiais é válido para a investigação de quaisquer crimes, desde que presentes os pressupostos legais? A legislação que trata da infiltração virtual de agentes é silente quanto a excludente de responsabilidade penal do agente infiltrado virtual?

Adiante, adentramos a infiltração virtual de agentes policiais propriamente dita, a partir da análise bibliográfica e histórica da infiltração policial, trabalhando as hipóteses de cabimento, prazos, legitimidade, entre outros. Ainda nesse sentido, trataremos uma abordagem das correntes doutrinárias que tratam da responsabilidade penal do agente infiltrado no âmbito da Lei 12.850/2013, objetivando traçar os limites interpretativos da medida no âmbito da Lei 13.441/2017.

## **2. INFILTRAÇÃO VIRTUAL DE AGENTES POLICIAIS À LUZ DA LEI Nº 13.441/2017**

O instituto da infiltração virtual de agentes policiais ingressou no ordenamento jurídico pátrio por intermédio da Lei Nº 13.441/2017 (BRASIL, 2017), que altera a Lei Nº 8.069/1990, O Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990), passando a prever tal procedimento na seção V-A no Capítulo III do ECA.

A Lei Nº 13.441/2017 é composta por cinco artigos que versam sobre a infiltração virtual de agentes policiais na internet com o escopo de elucidar crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes e tem origem no Projeto de Lei do Senado 100/2010, que tem autoria da Comissão Parlamentar de Inquérito – Pedofilia, criada com o objetivo de investigar e apurar a utilização do meio virtual para a prática de crimes sexuais contra menores e como esses crimes se relacionam com o crime organizado.

Segundo a justificção do PL acima citado, seu propósito seria a utilização da infiltração com o fim específico de investigar os crimes previstos nos arts. 240, 241-A, 241-B, 241-C, e 241-D do Estatuto da Criança e do Adolescente e nos arts. 217-A, 218, 218-A e 218-B do Código Penal, quando presentes os pressupostos e requisitos para a aplicação do instituto.

Um ponto controverso do disposto na justificativa tratava da possibilidade de utilização da infiltração virtual com o viés preventivo. Nessa hipótese, o legislador teria de anteceder a ocorrência do resultado danoso, ou seja, do abuso sexual propriamente dito. Assim, as autoridades policiais poderiam se infiltrar, anonimamente, na rede mundial de computadores, de modo a antever o cometimento de tais crimes e desbaratar as quadrilhas de pedófilos.

Todavia, ao debruçar-nos sobre o estudo da infiltração virtual, veremos que est será cabível ante ao *fumus comissi delicti*, sendo vedada que seja utilizada por mera prospecção. Logo se faz necessária, além da autorização judicial, dentre outros requisitos, a existência de indícios da prática de crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes. Sem embargo, é questionável a hipótese de infiltração preventiva, pois criaria assim o “estado de vigilância” que afrontaria o direito fundamental à privacidade, um dos pilares da sociedade moderna.

Ante a esse novo instituto, faz-se necessário uma análise mais detalhada acerca dos limites legais da infiltração virtual de agentes policiais e das suas hipóteses de aplicabilidade, visto que se trata de uma medida extremamente invasiva aos direitos fundamentais à privacidade

Considerando que a infiltração virtual de agentes na investigação de crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes passou a ser prevista com a vigência da Lei 13.441/2017, alguns questionamentos foram levantados, pois o diploma legal não disciplina o procedimento propriamente dito da infiltração virtual, cabendo à doutrina especializada debater tais mecanismos e os limites de atuação do agente virtual infiltrado.

Além disso, a doutrina não é uníssona quanto ao rol de aplicabilidade da infiltração virtual de agentes policiais, parte defendendo que a infiltração virtual é uma espécie do gênero infiltração policial. Dentre outros pontos de divergência doutrinária, podemos citar o debate envolvendo a limitação do prazo e o direito de recusa do agente em participar da infiltração virtual.

## **2.1 Breve histórico**

A infiltração policial consiste no emprego dissimulado e sigiloso de agente policial, como técnica especial e subsidiária de investigação, seja presencialmente ou, após a edição a norma em comento, virtualmente, face a um criminoso ou a um grupo articulado de criminosos, com o propósito de localizar fontes de prova, e identificar e obter elementos de convicção para a elucidação de delitos e desarticulação de grupos criminosos nas hipóteses em comento, desarticulando tais estruturas de dentro para fora.

Assim o agente infiltrado ingressa no meio criminoso, possibilitando ao Estado o acompanhamento do âmago que compõe a cadeia do crime, com a atuação de agentes, agindo como se criminosos fossem, ocultando sua verdadeira identidade, identificando fontes de prova, apanhando dados negados, que não podem ser obtidos por intermédio de fontes de pesquisa, para instruir posterior processo criminal com a apuração da responsabilidade penal pelos atos ilícitos cometidos pelos investigados.

A definição de agente infiltrado no ordenamento jurídico pátrio é obtida a partir das características que lhe são inerentes. Deve ser o agente policial, integrante da

polícia judiciária ou federal, atuando de forma dissimulada, com a ocultação da sua identidade, mediante a prévia autorização judicial, passando-se por criminoso para ganhar a confiança dos demais criminosos, com o objetivo precípuo de identificar fontes de provas nos crimes investigados.

Nas lições de Busato e Bitencourt (2014, p.163), a infiltração de agentes pode ser entendida como:

Uma medida tomada pela coordenação das investigações criminais, com autorização judicial, que consiste na inserção de um agente de investigação no seio da atividade criminosa, cuja identidade do policial deve estar oculta, com vistas a obtenção de informações e coletas de provas a respeito da organização investigada, mediante a dissimulação de estar colaborando com a atividade delitiva, obtendo, com isto, a confiança dos criminosos, visando o desmantelamento da atividade criminosa e a prisão de seus perpetradores.

Nucci (2016, p. 724), a seu tempo, é categórico ao afirmar que a infiltração de agentes:

Representa uma penetração, em algum lugar ou coisa, de maneira lenta, pouco a pouco, correndo pelos seus meandros. Tal como a infiltração de água, que segue seu caminho pelas pequenas rachaduras de uma laje ou parede, sem ser percebida, o objetivo deste meio de captação de prova tem idêntico perfil. O instituto da infiltração de agentes destina-se justamente a garantir que agentes da polícia, em tarefas de investigação, possam, ingressar, legalmente, no âmbito da organização criminosa, como integrantes, mantendo identidades falsas, acompanhando as suas atividades e conhecendo sua estrutura, divisão de tarefas e hierarquia interna.

Vale salientar que a infiltração de agente não é uma criação da Lei 13.441/17, a novidade foi a previsão da figura do agente infiltrado no meio cibernético. O primeiro diploma legal do ordenamento jurídico pátrio que trouxe essa previsão foi a Lei 9.034/95, que tratava da utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas, posteriormente foi revogada pela Lei 12.850/13, que dispõe sobre as organizações criminosas.

Tal medida também era prevista na Lei 10.409/2002, que tratava de procedimentos para apuração nos crimes de tóxicos e aproveitada na Lei 11.343/2006, denominada Lei de Drogas, mas somente com a Lei 12.850/2013 a infiltração de agentes foi disciplinada.

## **2.2 Incidência da norma**

Como já mencionado, a Lei 13.441/2017 passou a prever a infiltração virtual de agentes policiais como técnica investigativa do direito pátrio, trazendo a possibilidade do emprego de agentes infiltrados no meio virtual para a colheita de informações e provas com a finalidade de apurar autoria e materialidade nos crimes cibernéticos

Como foi questionado anteriormente, a doutrina diverge quanto a classificação da infiltração virtual de agentes policiais. Para parte da doutrina a infiltração virtual é tida como uma espécie do gênero infiltração policial, sendo assim aplicável nas hipóteses em que a infiltração presencial do agente for cabível. Nesse sentido, Castro (2017) afirma:

A infiltração policial consiste em técnica especial e subsidiária de investigação, qualificada pela atuação dissimulada (com ocultação da real identidade) e sigilosa de agente policial, seja presencial ou virtualmente, face a um criminoso ou grupo de criminosos, com o fim de localizar fontes de prova, identificar criminosos e obter elementos de convicção para elucidar o delito e desarticular associação ou organização criminosa, auxiliando também na prevenção de ilícitos penais. A infiltração policial é gênero do qual são espécies a presencial (física) e a virtual (cibernética ou eletrônica).

Compartilha do mesmo pensamento Leitão Júnior (2017), afirmando que, desde que satisfeitas as formalidades legais previstos na Lei 13.441/2017, a infiltração virtual poderá ser empregada na investigação de outros crimes, como o tráfico de drogas, frisando que a infiltração virtual é tão somente uma espécie do gênero infiltração policial, que por seu turno já possuía previsão na Lei 11.343/06, denominada Lei de Drogas, e na Lei 12.850/13, denominada Lei das Organizações Criminosas.

Seguindo o mesmo posicionamento, Flavio Cardoso Pereira (2017) afirma não haver embargos a utilização da infiltração virtual na investigação de delitos envolvendo organizações criminosas, tendo em vista que a infiltração virtual está compreendida como espécie do gênero infiltração de agentes. Além disso, como não há um regramento detalhado do instituto na Lei 13.441/2017, a Lei de Organizações Criminosas pode ser utilizada para suprir eventuais lacunas no tocante a infiltração virtual de agentes (PEREIRA, 2017).

Outra parte da doutrina é contrária à aplicabilidade da medida fora do âmbito da disposição expressa citada na lei que altera o Estatuto da Criança e do Adolescente, pois a infiltração virtual atinge um direito fundamental, devendo ser interpretada restritivamente, pois caso o legislador tivesse a intenção de ampliar hipóteses legais de aplicabilidade da medida, o teria feito de forma expressa.

Aderimos à linha de pensamento de que a infiltração policial no meio virtual serve também a outros crimes além dos elencados no art. 190-A do ECA, sendo possível a aplicação da referida medida nas hipóteses em que a infiltração física do agente for cabível, sendo a primeira uma espécie do gênero infiltração policial.

Além das alegações acima elencadas no sentido de vislumbrar a infiltração virtual como cabível nas hipóteses legais em que se aplicar a infiltração física, a Lei 13.441/2017 não foi criada como um regramento geral da infiltração virtual de agentes policiais, se limitando a tratar da infiltração virtual nos crimes envolvendo a dignidade sexual de crianças e adolescentes.

No caso dos crimes elencados no artigo anteriormente citado, não poderia o legislador tratar de crimes alheios aos propostos no projeto de lei que deu origem a Lei 13.441/17, fruto das averiguações da Comissão Parlamentar de Inquérito composta para investigar os crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes no meio virtual, dessa forma não proíbe expressamente a infiltração virtual em outros crimes, mas apenas se ateuve aos crimes investigados na referida CPI.

Não se trata de uma lei geral que disciplina a infiltração no meio cibernético, mas que se presta a disciplinar a infiltração nos crimes mencionados, uma vez que o legislador optou por não restringir expressamente a aplicação da medida, não cabe ao interprete fazê-lo, cabendo à análise do caso concreto indicar a necessidade do emprego da medida.

Por fim, existem princípios atinentes ao processo penal, diretamente relacionados ao estudo das provas, dentre os quais citamos o princípio da liberdade probatória. Em virtude dos interesses envolvidos no processo penal, adota-se a mais ampla liberdade probatória, sendo assim, caso não haja vedação expressa em tema de prova, esta será permitida, podendo a parte se valer tanto de meios de prova nominados, quanto dos meios inominados, não havendo previsão no Código de Processo Penal a respeito da taxatividade das provas, admitindo a utilização de provas previstas de maneira específica na lei.

### **2.3 Definição e natureza jurídica**

A Lei 13.441/17 incrementou o ordenamento jurídico pátrio ao prever a figura do agente infiltrado no ambiente virtual, delimitando os requisitos e o procedimento para a utilização da infiltração virtual pelos órgãos de persecução criminal.

Cabe destacar que, assim como a infiltração física de agente policial, a infiltração virtual é uma técnica especial investigação e meio de obtenção de prova, definido pela doutrina como um procedimento extrajudicial, via de regra, realizado com a finalidade de obtenção de provas de fato em sentido material. Como afirma Renato Brasileiro de Lima (2017 (1), p. 589):

[...] os meios de investigação da prova (ou de obtenção da prova) referem-se a certos procedimentos (em regra, extraprocessuais) regulados por lei, com o objetivo de conseguir provas materiais, e que podem ser realizados por outros funcionários que não o juiz (v.g., policiais).

Antes de analisar a infiltração virtual como meio de obtenção de prova, é necessário distinguir fontes de prova, meios de prova e meios de obtenção de prova. Segundo a classificação proposta por Gomes Filho (2005), fonte de prova é a pessoa ou o objeto que oferece o dado informativo que demonstra ou refuta uma hipótese de fato. São exemplos de fonte de prova a testemunha e o documento.

Os meios de prova são a tradução do instrumento pelo qual a prova é produzida ou introduzida no processo, sendo o reflexo da atividade exercida pelos sujeitos processuais, caracterizando-se pela judicialidade. Podemos citar como exemplos, a produção de prova testemunhal na fase instrutória do processo, ou a apresentação de um documento nos autos.

Por fim, os meios de obtenção de prova, dentre os quais encontra-se inserida a infiltração virtual de agentes como meio extraordinário, constituem instrumentos extraprocessuais que possuem a finalidade de identificar fontes de prova e coletar objetos e elementos probatórios. São exemplos de meios de obtenção de prova, além da infiltração de agente, a busca e apreensão e a interceptação telefônica.

Feita a distinção, faremos breves apontamentos acerca do estudo dos meios de obtenção de provas no ordenamento jurídico brasileiro que classifica os meios de obtenção de provas em ordinários e extraordinários. Os critérios adotados para compor essa classificação incluem os campos de aplicabilidade e o grau de restrição da medida aos direitos e garantias fundamentais.

Os meios ordinários de obtenção de prova são destinados à apuração de crimes mais simples, até crimes tidos como graves, e não atingem com mais vigor os

direitos e garantias individuais do investigado, tendo em vista que consistem em procedimentos investigativos comuns. Desse modo são utilizados como regra.

Por sua vez, os meios extraordinários de obtenção de prova são utilizados somente na apuração de crimes considerados como de maior complexidade, que exigem, meios não convencionais, tendo como elementos principais o sigilo e a dissimulação, que por seu turno são mais invasivos e causam maior restrição aos direitos e garantias individuais do investigado.

É justamente devido ao caráter invasivo do referido meio que é necessária a autorização do poder judiciário, além disso, é também por isso que a infiltração virtual de agente possui caráter subsidiário, ou seja, somente é cabível quando não houver outro modo de aquisição dos meios de prova necessários à elucidação do delito.

Nesse sentido, Lima (2017 (1)):

Meios ordinários de obtenção de prova são aqueles previstos não só para investigação de delitos graves, como também para infrações de menor gravidade, cuja forma de execução é diferenciada, por ser escondida sob o manto protetor da inviolabilidade de bens jurídicos individuais. Meios extraordinários de obtenção de prova (ou técnicas especiais de investigação) são as ferramentas sigilosas postas à disposição da Polícia, dos órgãos de inteligência e do Ministério Público para a apuração e a persecução de crimes graves, que exijam o emprego de estratégias investigativas distintas das tradicionais, que se baseiam normalmente em prova documental ou testemunhal.

Cumprindo observar que a Lei 13.441/17 alterou a Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passando a prever a infiltração de agentes de polícia na internet com o fim específico de investigar crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes, incluindo os arts. 190-A, 190-B, 190-C, 190-D e 190-E do referido Estatuto.

Dispõem os artigos 190-A e 190-B, elencados na Seção V-A do Estatuto da Criança e do Adolescente, que trata especificamente da Infiltração Virtual:

Art. 190-A. A infiltração de agentes de polícia na internet com o fim de investigar os crimes previstos nos arts. 240 , 241 , 241-A , 241-B , 241-C e 241-D desta Lei e nos arts. 154-A , 217-A , 218 , 218-A e 218-B do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) , obedecerá às seguintes regras:

I – será precedida de autorização judicial devidamente circunstanciada e fundamentada, que estabelecerá os limites da infiltração para obtenção de prova, ouvido o Ministério Público;

[...]

§ 3º A infiltração de agentes de polícia na internet não será admitida se a prova puder ser obtida por outros meios.

[...]

Art. 190-B . As informações da operação de infiltração serão encaminhadas diretamente ao juiz responsável pela autorização da medida, que zelará por seu sigilo.

Parágrafo único. Antes da conclusão da operação, o acesso aos autos será reservado ao juiz, ao Ministério Público e ao delegado de polícia responsável pela operação, com o objetivo de garantir o sigilo das investigações(negritamos).

Analisando os artigos retratados acima, percebe-se que o inciso I do artigo 190-A revela que é necessário a autorização do poder judiciário de forma prévia para a aplicação da medida. O caráter sigiloso é tratado no caput do artigo 190-B, cabendo ao juiz zelar pelo sigilo da infiltração, já que o acesso aos autos será reservado ao magistrado, ao Ministério Público e ao delegado de polícia responsável pela operação, com o intento de garantir o sigilo da investigação.

No que concerne ao caráter subsidiário da medida, O artigo 190-A, II e §3º afirma que só será admitida a infiltração virtual de agentes de polícia, caso a prova não possa ser obtida por outros meios, isto é, havendo outro meio de obtenção da prova que se aplique ao caso concreto, não deve o magistrado deferir a utilização da medida.

Portanto, pode-se definir a infiltração virtual de agentes de polícia como um procedimento extrajudicial, no qual o agente policial dissimula a sua identidade unicamente para colher indícios de autoria e materialidade dos crimes investigados expostos na norma que rege o instituto, não incorrendo em crime, todavia, o excesso da atuação policial advindo da não observância da finalidade e dos limites da investigação deve ser apurado e responsabilizado. Destaca-se que a norma não trata dos crimes em que a responsabilidade pessoal do agente policial é afastada.

## **2.4 Pressupostos e requisitos**

A Lei 13.441/2017 delimita os requisitos para a utilização da infiltração virtual, bem como trata do procedimento a ser seguido pelos órgãos de persecução penal, com a finalidade de evitar a utilização do instrumento em comento de forma indiscriminada.

Em tópico anterior, foi dito que no texto da justificção do Projeto de Lei do Senado nº 100 de 2010, o legislador afirma que a intenção da medida é reprimir e

prevenir a ocorrência do resultado danoso, de modo que ao atuar anonimamente, o agente possa reunir informações que impeçam o cometimento de crimes e permitam o desbaratamento da cadeia do crime investigado.

Todavia, sob pena de legitimar uma atuação estatal invasiva que implicaria em um verdadeiro Estado de Vigilância, incompatível com o Direito Individual da Privacidade que possui envergadura constitucional, é necessário haver indícios da existência da infração penal, o *fumus comissi delicti*, sendo vedada a infiltração por mera prospecção. Destacando que não é necessária a existência de prova cabal do cometimento delito, visto que a medida tem justamente o intento de deslindar o crime, e caso já houvesse a referida prova, a infiltração seria desnecessária.

É necessário, além da existência de indícios do cometimento do delito, descritos no caput do art. 190-A, a demonstração de que a prova não pode ser obtida por outro meio, devido ao caráter subsidiário da medida, evidenciando a necessidade específica ou a indispensabilidade da medida, ante a insuficiência dos demais métodos investigativos, possuindo a infiltração virtual o caráter de *ultima ratio*. Além disso a existência do *periculum in mora* também figura como condição de admissibilidade para o deferimento da medida, ante ao seu caráter excepcional e subsidiário.

Presentes essas condições, a execução da medida depende de autorização judicial após a representação do delegado de polícia, com a respectiva oitiva do Ministério Público, ou o requerimento do Ministério Público. A decisão que autoriza a infiltração deve ser devidamente circunstanciada e fundamentada estabelecendo os limites da operação e ressaltando o caráter subsidiário da medida nos moldes do disposto no art. 190-A em seu inciso I.

Um ponto controverso da infiltração virtual repousa no silêncio da norma quanto a necessidade de anuência do agente policial designado para a infiltração. Tal requisito se faz presente na Lei 12.580/13 em seu art.14, I, que contempla como uma prerrogativa do agente o direito de recusa, cabendo ao agente decidir se quer ou não participar da infiltração.

A faculdade delegada ao agente se justifica no risco que tal procedimento implica, pois o agente adentrará no núcleo da cadeia criminosa, cometendo inclusive crimes para manter o sigilo da sua identidade falsa, nos moldes da Lei de Organização Criminosa e da Lei de Drogas, pondo em risco a sua integridade física e até mesmo a

sua vida. Aos olhos do legislador, no caso da infiltração virtual, prevista na Lei 13.441/17, os riscos são bastante abrandados, uma vez que não há o contato físico do agente com o criminoso, não sendo prescindível nesse tipo de infiltração a anuência do agente infiltrado.

Todavia, em virtude da natureza dos crimes investigados, que tutelam a dignidade sexual de crianças e adolescentes, é controversa a não previsão da necessidade de anuência do agente, visto que o mesmo será exposto a material contendo pornografia infantil, podendo afetar o aspecto emocional do agente e, conseqüentemente, a sua integridade psíquica.

Nesse sentido, expõe Cabette (2017):

Ainda no campo da preservação do policial há que lembrar que a subsidiariedade e “ultima ratio” da infiltração, seja virtual ou física, não se reduz ao aspecto de integridade física dos agentes. Há também, e isso é de alta relevância, **o risco de contaminação psíquica**, de criação de desequilíbrio emocional e moral, até mesmo com o surgimento de uma crise de identidade pessoal do policial infiltrado. Esse tipo de trabalho, seja virtual, seja presencial, implica riscos não somente físicos, mas sob o aspecto moral do agente. E nesse plano moral e psíquico, não há diferença entre a infiltração virtual ou presencial, de modo que a subsidiariedade de sua utilização foi, na verdade, bem preservada pela Lei 13.441/17.

Parece-nos desarrazoada a opção do legislador em suprimir a necessidade da anuência do agente, afinal a aceitação do mesmo é uma condição de eficácia da medida, sob pena de insucesso da mesma. Além disso, é fundamental para a viabilidade da infiltração virtual que o agente policial infiltrado possua domínio da ciência da computação.

O legislador também foi silente quanto a necessidade da manifestação técnica do delegado de polícia, como dispõe o art.10 da Lei 12.580/13. O delegado, como presidente do inquérito policial, fará a análise técnica acerca da necessidade da medida para a obtenção da prova e do quadro técnico para este tipo de missão. Assim entendemos que caso o agente se negue a atuar como infiltrado virtual, o delegado irá analisar se há em seu quadro de agentes outro agente com a qualificação necessária e disposto a participar da infiltração, pois a voluntariedade do agente que irá se infiltrar é fundamental para o sucesso da medida.

Assim são requisitos da infiltração virtual: a prévia autorização judicial, o *fumus comissi delicti* e o *periculum in mora*, além disso deve o agente infiltrado virtual pertencer aos quadros das polícias civil ou federal, e devido ao caráter subsidiário da

medida, deve ser empregada quando as provas não puderem ser obtidas por outros meios. Em que pese a crítica quanto ao silêncio do legislador quanto a anuência do agente infiltrado e da necessidade de manifestação técnica do delegado de polícia pelos motivos acima expostos.

#### **2.4.1 Legitimidade para provocar a infiltração**

A iniciativa para o emprego da técnica de infiltração virtual cabe à autoridade policial, presidente do inquérito policial, ou ao Ministério Público, que podem, respectivamente, representar ou requerer autorização ao órgão judiciário competente (art.190-A, II, Lei 8.096/90).

Na hipótese em que a solicitação tem início mediante requerimento do Ministério Público, a lei foi silente em relação à necessidade da autorização da medida ser precedida de manifestação técnica do delegado de polícia. Entendemos que a manifestação técnica do delegado de polícia é fundamental para o sucesso da infiltração virtual, uma vez que ele, na condição de presidente do inquérito, deve ser consultado acerca da viabilidade técnica da medida.

Nos casos em que a iniciativa da provocação parte da autoridade policial, a lei afirma que o antes da autorização da infiltração pelo magistrado, deverá ser ouvido o Ministério Público como dispõe o inciso I do art.190-A do ECA.

A doutrina discorda quanto a possibilidade da decretação da medida de ofício por parte do juiz. Sergio Rebouças (2017, p. 767) defende que a decretação de ofício da medida é incompatível com a imparcialidade do órgão judiciário, pois deve o magistrado se manter inerte e equidistante das partes.

Diverge dessa linha Gustavo Badaró (2015, p. 90), asseverando que “modernamente, o processo acusatório admite que o juiz seja dotado de poderes instrutórios, ou seja, é compatível com um juiz dotado de poderes para determinar *ex officio* a produção de provas”

Data vênia, entendemos que ante a inércia e a imparcialidade inerentes ao órgão judiciário, a decretação da medida de ofício é incompatível com a inércia inerente ao exercício do poder judiciário, representando um verdadeiro ativismo judicial, ante ao caráter subsidiário e invasivo da infiltração virtual.

Por fim, o requerimento do Ministério Público ou a representação do delegado deverá conter a demonstração da necessidade da infiltração virtual, o alcance das tarefas dos policiais, os nomes ou apelidos das pessoas investigadas e, quando possível, os dados de conexão ou cadastrais que permitam a identificação dessas pessoas na forma do art.190-A, II da lei em comento.

#### **2.4.2 Da legitimidade para atuar como agente infiltrado virtual**

É fundamental para o processo de investigação a definição de quem possui legitimidade para atuar como agente infiltrado na internet, pois uma leitura rápida do caput do art.190-A do ECA, que utiliza o termo “agentes de polícia”, pode implicar em sérias consequências sob os aspectos operacional e jurídico.

A expressão pode ser interpretada de forma ampla, abrangendo as polícias militares, guardas municipais, agentes de polícia do Senado, entre outras. A mesma terminologia é utilizada na redação da Lei 12.850/13, restringindo a atividade da infiltração apenas aos policiais, não sendo legitimados os agentes de inteligência, membros do Ministério Público ou particulares.

Em virtude na natureza investigativa inerente da infiltração virtual é necessário analisar as atribuições legais dos órgãos que compõem a segurança pública brasileira, nos moldes do art. 144 da Constituição Federal, pois nem todas as polícias possuem atribuições investigativas. Assim como a técnica investigativa empregada como meio de obtenção de provas, a medida é inerente ao exercício da atividade investigativa. Logo, é incoerente que tarefas atreladas a investigação sejam executadas por órgãos ligados à segurança pública que não possuam atribuições investigativas, típicas de polícia judiciária. Isto posto, são habilitados para atuar como agentes infiltrados somente os policiais federais e civis, pela lógica e sistemática da estrutura da segurança pública pátria, ficando excluídos do rol de legitimados os integrantes das policias militares, polícia rodoviária federal e polícia ferroviária federal, que à luz do referido artigo destinam-se ao patrulhamento ostensivo e não possuem as atribuições de polícia judiciária.

Endossam esse entendimento Busato e Bitencourt (2014, p. 164), defendendo que a tarefa de infiltração policial é função das instituições policiais que detêm as atribuições de polícia judiciária no Brasil, ou seja, as polícias civil e federal, afastando

a implementação da medida pelos demais órgãos que possuem atribuições constitucionais diferentes da natureza investigativa da infiltração.

Além disso, pode-se afirmar que a redação do disposto no caput do art.190-A do ECA ao utilizar o termo agentes policiais, afasta também a possibilidade do emprego da medida por particulares e por agentes de inteligência que não integram os órgãos de investigação, não sendo possível por exemplo, bem como por membro da Agência Brasileira de Inteligência – ABIN por falta de previsão legal, pois o rol de atribuições do órgão não autoriza a participação de seus integrantes em investigações criminais, fulminando assim, a possibilidade de emprego da infiltração pelos seus agentes.

Ademais, o agente de polícia, civil ou federal, designado para o emprego da infiltração virtual, deve ter domínio da ciência da computação, intrínseca ao procedimento, sendo essencial ao sucesso da medida. Assim deve a autoridade policial com formação específica para o desempenho de tarefas inerentes a medida, conforme lição de Castro (2017), “o meio investigativo deve ser empregado por policial com domínio da ciência da computação, sob pena de colocar toda a operação a perder”.

#### **2.4.3 Do sigilo da infiltração virtual**

O sigilo é algo inerente a esse meio de obtenção de prova. A descoberta do agente infiltrado pode ocasionar o fracasso da operação ou, no caso da infiltração física, pode custar a vida do agente infiltrado. Nesse sentido, a legislação possui cautelas legais para garantir a eficácia da infiltração e a segurança do agente, no caso da infiltração pessoal.

Nos termos dos arts. 190-B e 190-D do Estatuto da Criança e do Adolescente, introduzido pela Lei 13.441/17, prevendo que as informações advindas da infiltração virtual devem ser remetidas diretamente ao juiz responsável pela autorização da medida, que zelar por seu sigilo. Ressalte-se que até a conclusão das investigações que envolvem a infiltração virtual, somente o magistrado, o Ministério Público e o delegado de polícia responsável pelo caso poderão ter acesso ao teor dos autos, sendo apartados dos demais autos da investigação, a fim de garantir o sucesso da medida, resguardar a identidade do agente infiltrado e preservar a intimidade dos

envolvidos, principalmente por se tratar de crimes envolvendo a dignidade sexual de crianças e adolescentes.

O sigilo termina com o recebimento da denúncia e a respectiva instauração do processo, quando as informações relativas à diligência devem ser submetidas ao crivo da ampla defesa e ao contraditório. Contudo, mesmo após a instauração do processo penal, o legislador optou por resguardar a identidade do agente policial infiltrado, mantendo o sigilo quanto a identidade do mesmo. Além disso em virtude da natureza dos crimes investigados pela medida, destacamos também que deve ser assegurada a preservação da intimidade das crianças e dos adolescentes envolvidos na investigação, pois se trata de material que contém imagens ou mesmo textos, que caso as vítimas sejam expostas, podem trazer consequências extremamente nocivas e irreversíveis as vítimas e aos seus parentes.

#### **2.4.4 Rol de crimes que autorizam a infiltração virtual de agentes**

O caput do art. 190-A prevê que a infiltração virtual de agentes de polícia com a finalidade específica de investigar os crimes previstos arts. 240 , 241 , 241-A , 241-B , 241-C e 241-D do próprio ECA e nos arts. 154-A , 217-A , 218 , 218-A e 218-B do Código Penal.

Como dito anteriormente, a doutrina diverge em relação às hipóteses de incidência da infiltração virtual como meio especial e extraordinário de obtenção de provas. Parte dela afirma que o rol de crimes elencados no caput do art. 190-A do Estatuto da Criança e do Adolescente é taxativa, haja vista o caráter excepcional do procedimento e por se tratar de limitação de direito fundamental, devendo a medida ser interpretada restritivamente. A segunda corrente, por sua vez, afirma que o rol de crimes é exemplificativo (LEITÃO JÚNIOR, 2017), pois o princípio da livre iniciativa probatória, que norteia as provas no âmbito do processo penal, fundamenta o emprego da técnica investigativa quando necessária para elucidar crimes graves cometidos no meio virtual. Além disso, o emprego da infiltração virtual já era discutido pela doutrina no âmbito das organizações criminosas antes da edição da Lei 13.441/2017.

Compartilhamos da segunda corrente que contempla a infiltração policial como um gênero que se subdivide em duas espécies, a infiltração policial física e a infiltração

policial virtual. Além disso, a omissão do legislador com relação a utilização da medida como meio de investigação de outros delitos está relacionada ao escopo da CPI autora do projeto de lei do senado, que investigava os crimes envolvendo a dignidade sexual de crianças e adolescentes. Não há a proibição expressa do legislador à aplicação da infiltração virtual como meio de obtenção de provas de outros crimes além dos elencados no art.190-A do ECA.

A Lei 13.964/2019, denominada de “Pacote Anticrime”, que aperfeiçoa a legislação penal e processual penal, encerrou o debate acerca da utilização da infiltração virtual no âmbito das organizações criminosas, pois inclui o art.10-A à Lei 12.580/13 com a seguinte redação:

Art. 10-A. Será permitida a ação de agentes de polícia infiltrados virtuais, obedecidos os requisitos do caput do art. 10, na internet, com o fim de investigar os crimes previstos nesta lei ou a eles conexos, praticados por organizações criminosas.

§ 1º As empresas provedoras de serviços de internet deverão ter sede ou representação no território nacional, e atenderão às requisições que lhes forem dirigidas nos termos desta lei, sob pena de desobediência.

§ 2º Para efeitos do disposto nesta lei, consideram-se:

I – dados de conexão: informações referentes a hora, data, início, término, duração, endereço de Protocolo de Internet (IP) utilizado e terminal de origem da conexão;

II – dados cadastrais: informações referentes a nome e endereço de assinante ou de usuário registrado ou autenticado para a conexão a quem endereço de IP, identificação de usuário ou código de acesso tenha sido atribuído no momento da conexão.

§ 3º Na hipótese de representação do delegado de polícia pela infiltração virtual, o juiz competente, antes de decidir, ouvirá o Ministério Público.

§ 4º Será admitida a infiltração virtual se houver indícios de infração penal de que trata o art. 1º e se a prova não puder ser produzida por outros meios disponíveis.

§ 5º A infiltração virtual incluirá, quando possível, o acesso pela autoridade policial, a chave criptográfica de provedores de internet, provedores de conteúdo e autores de aplicativos de comunicação.

§ 6º A infiltração virtual será autorizada pelo prazo de até seis meses, sem prejuízo de eventuais renovações, mediante ordem judicial e desde que comprovada sua necessidade.

§ 7º Findo o prazo previsto no § 6º, o relatório circunstanciado será apresentado ao juiz competente, que imediatamente cientificará o Ministério Público.

§ 8º No curso do inquérito policial, o delegado de polícia poderá determinar aos seus agentes, e o Ministério Público e o juiz competente poderão requisitar, a qualquer tempo, relatório da atividade de infiltração virtual.

9º O Ministério da Justiça e da Segurança Pública buscará, através de convênios ou acordos, viabilizar o acesso previsto no §5º. (BRASIL, 2013).

Com a vigência da referida lei, disciplinando expressamente a infiltração virtual de agentes policiais no âmbito das organizações criminosas, o debate acerca de sua aplicabilidade foi encerrado.

Como foi abordado em tópico anterior, partilhamos da corrente que vislumbra a infiltração virtual como uma espécie da infiltração policial, sendo aplicável nas mesmas hipóteses, desde que presentes os pressupostos e requisitos necessários a sua aplicação.

Assinale-se que ante a esta inovação legislativa, podem levantar-se entendimentos no sentido de que aos crimes elencados no art.190-A do ECA também admitem a infiltração física de agentes prevista na Lei 12.850/13, independentemente da existência de indícios que tais crimes foram praticados por organização criminosa.

Repise-se que a infiltração virtual é apenas uma espécie do gênero infiltração de agentes, sendo o gênero mais abrangente que a espécie, não sendo cabível a infiltração de agente prevista na Lei 12.580/13 aos crimes elencados no art.190-A do ECA.

Não obstante, como a análise da infiltração virtual parte do disposto no art.190-A do ECA, faremos a análise do rol de crimes previstos, tipificados nos arts. 240, 241,241-A, 241-B, 241-C e 241-D do referido estatuto, além dos crimes previstos nos arts. 154-A, 214-A, 218, 218-A e 218-B do Código Penal.

A infiltração virtual de agentes policiais ingressou em nosso ordenamento jurídico por meio do Projeto de Lei do Senado nº 100 de 2010 de autoria da Comissão Parlamentar de Inquérito composta para apurar os crimes envolvendo a dignidade sexual de crianças e adolescentes no meio virtual. É por essa razão que os crimes previstos nos artigos 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C e 241-D do Estatuto da Criança e do Adolescente possuem como bem jurídico tutelado a dignidade sexual de crianças e adolescentes.

Referidos crimes são conhecidos popularmente como “pedofilia”, todavia não há no Direito Penal Pátrio um tipo penal com que receba tal *nomen iuris*. Em síntese as condutas tipificadas nos artigos supracitados abrangem o registro, o comércio, a difusão, a posse, o armazenamento e a simulação de cenas de sexo explícito ou pornografia compreendendo crianças e adolescentes, além do aliciamento, assédio, instigação e constrangimento, por qualquer meio de comunicação, de crianças com o objetivo de com elas praticar ato libidinoso.

Os crimes tipificados dispostos no Código Penal que autorizam a infiltração virtual de agentes são aqueles previstos no capítulo “Dos Crimes Sexuais Contra Vulnerável”, além do crime de invasão de dispositivo informativo.

Há também um embate doutrinário quanto a este último delito, tipificado no art.154-A do Código Penal, pois em vista dos demais crimes elencados no art. 190-A do ECA tratarem de crimes que afetam a dignidade sexual de crianças e adolescentes, entende-se que a autorização para a infiltração virtual em crime de invasão de dispositivo informático somente deve ocorrer quando o crime for praticado em detrimento da dignidade sexual de criança ou adolescente.

Assim, para a parte da doutrina que vislumbra o rol de crimes presentes no art.190-A do ECA como sendo taxativo, também é um requisito a existência de indícios de cometimento da prática de algum dos delitos presentes no respectivo rol.

Analisando, então, a primeira hipótese, qual seja, a possibilidade da infiltração virtual de agentes policiais ser empregada para a investigação de quaisquer crimes, desde que presentes os requisitos legais, não encontra amparo na legislação ou na doutrina. Mesmo a corrente doutrinária que vislumbra a infiltração virtual como uma espécie do gênero infiltração policial, somente valida a aplicação da medida quando necessária para elucidar crimes graves cometidos no meio virtual, não sendo assim aplicável para quaisquer crimes, mas somente para crimes mais graves.

#### **2.4.5 Subsidiariedade**

Como analisado em tópico anterior, a infiltração virtual de agentes policiais é um meio de obtenção de prova extraordinário, sendo cabível somente em casos de crimes de maior complexidade. O art. 190-A, §3º, do ECA, prevê expressamente que a infiltração virtual de agentes é um meio subsidiário de obtenção de provas, somente sendo admitido quando a prova do cometimento do delito não puder ser produzida por outros meios de coleta de prova disponíveis, seguindo os mesmos moldes da Lei 12.850/13.

A limitação à utilização da infiltração de agentes previstas na Lei de Organizações Criminosas e da Lei de Drogas possui duas perspectivas. Sob o prisma do investigado, a infiltração virtual deve ser utilizada somente após esgotados todos os meios ordinários de investigação, em virtude do caráter invasivo da medida que mitiga Direitos Fundamentais do investigado, especialmente à intimidade e a vida privada, além do sigilo de comunicação de dados, ambos resguardados pela Constituição Federal brasileira de 1988.

Já no que tange à perspectiva do agente, a subsidiariedade se justifica pela preservação da integridade física do agente infiltrado diante dos riscos intrínsecos ao procedimento da infiltração. Todavia, quando no meio cibernético, esses riscos são abrandados de tal forma que parte da doutrina diverge quanto à natureza subsidiária da infiltração virtual, nesse sentido Sannini Neto e Jorge (2017):

A razão para tal determinação na Lei 12.850/13 é óbvia e visa resguardar a integridade dos policiais diante dos riscos intrínsecos ao procedimento. Contudo, parece-nos que a mesma cautela não se faz necessária na infiltração virtual, uma vez que a forma como se desenvolve a medida (por meio da internet) não coloca em risco a integridade física do agente infiltrado. Assim, não vemos razão para a exigência de subsidiariedade em relação a esta técnica de investigação, constituindo, tal requisito, um embaraço desnecessário no combate aos crimes em questão.

Em que pese a infiltração virtual não expor diretamente a integridade física do agente, como já destacado, sua exposição ao material contendo pornografia infantil pode afetar o equilíbrio emocional e moral do agente, implicando riscos que transcendem a integridade física e afetam seu plano moral e psíquico, revelando-se uma decisão acertada do legislador a opção pela subsidiariedade da medida no caso da infiltração virtual para a apuração de crimes envolvendo a dignidade sexual de crianças e adolescentes.

### **3. DOS LIMITES DA INFILTRAÇÃO VIRTUAL DE AGENTES**

#### **3.1 Limitação temporal: prazo da infiltração virtual**

A respeito da duração da medida, dispõe o inciso III do art. 190-A do ECA que a infiltração virtual não poderá exceder o prazo de 90 (noventa) dias, sem prejuízo de eventuais renovações, desde que o prazo total não exceda a 720 (setecentos e vinte) dias e que seja demonstrada sua efetiva necessidade, ficando a critério do magistrado a prorrogação do prazo, que se norteia pela necessidade probatória, aspecto comum às medidas cautelares.

Já o prazo de duração da medida disposto no art.10-A da Lei de organizações criminosas, dispõe que a infiltração virtual no âmbito de tais organizações não poderá exceder o prazo de 6 (seis) meses, sem prejuízo de eventuais renovações, desde que o prazo total não exceda 720 (setecentos e vinte) dias e que seja comprovada a sua necessidade, assim como o disposto no o inciso III do art. 190-A do ECA.

A princípio, destaca-se que a renovação, em ambas as legislações, está condicionada à demonstração da efetiva necessidade da prorrogação do prazo. O juiz poderá apurar a necessidade de prorrogação do prazo verificando os relatórios elaborados pelo agente infiltrado, que deverão ser entregues ao final de cada período delimitado para a operação, podendo ser tal relatório requisitado pela autoridade policial e pelo Ministério Público conforme as legislações supracitadas.

Quanto à limitação do prazo para a infiltração virtual de agentes prevista no ECA e na Lei de Organizações Criminosas, existe um prazo máximo para a duração da medida, limitada a 720 (setecentos e vinte) dias, diferenciando-se do previsto na Lei de Organizações Criminosas, quanto a infiltração física do agente, na qual, desde que comprovada a necessidade da continuidade da medida, pode ser prorrogada por tempo indeterminado, não havendo limite para a renovação.

A doutrina se divide no que se refere à fixação de prazo máximo para a duração da medida. Para parte da doutrina é necessário que seja fixado prazo máximo para as investigações, pois o período de 720 (setecentos e vinte) dias seria suficiente para a conclusão da investigação. Nesse sentido Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto (2014):

O prazo de duração da medida é de 90 dias, admitindo-se renovação, desde que não ultrapasse 720 dias. Salutar que se estabeleça um prazo máximo para as investigações, sendo dois anos mais que suficientes para sua conclusão. Nesse prazo, a autoridade policial e o *parquet* poderão requisitar relatórios nos quais o agente infiltrado prestará contas de sua atividade.

Doutrinadores como Castro (2017) e Costa Júnior (2018) se opõem a essa corrente e contemplam na limitação do número de renovações um erro do legislador, pois é necessário tempo para obter a confiança dos envolvidos e com isso coletar os elementos necessários para a identificação de todos os criminosos, como afirma o mesmo:

A imposição arbitrária de um prazo máximo pode culminar na interrupção forçada da operação e a colocação de vítimas em situação de risco. Por isso mesmo, sequer a infiltração presencial (mais gravosa e arriscada) prevê limite para o número de renovações, e a jurisprudência admite sucessivas renovações de medidas como a interceptação telefônica.

Apesar de ser compreensível a preocupação do legislador em evitar que a infiltração se prolongue por um lapso temporal dilatado, o prazo de 720 (setecentos e vinte) dias parece, em primeiro plano, ser um prazo razoável para a conclusão da investigação. Contudo, a natureza dos crimes investigados pela medida é extremamente complexa e pode exigir que os agentes permaneçam infiltrados por um lapso temporal maior. Assim, caso o agente consiga as informações necessárias para a elucidação dos crimes para os quais foi autorizada apenas após corridos 721 dias, a prova será ilícita e por isso não pode ser utilizada no processo.

Dessa forma compartilhamos do pensamento que essa limitação temporal, ante a inerente complexidade da investigação de crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes cometidos no meio informático em redes fechadas e de abrangência mundial, a fixação de prazo máximo soa desarrazoada, expondo a risco direto e iminente a integridade física do agente e a sua própria vida, embora seja pertinente o debate quanto ao limite desse prazo.

### **3.2 Limites materiais: a responsabilidade penal do agente infiltrado**

De acordo com o que foi anteriormente exposto, podemos concluir que a infiltração virtual de agentes policiais é um meio de obtenção de prova que, por sua característica subsidiária, deve ser empregada como *ultima ratio*, sendo admitida

somente quando exauridos os meios ordinários de obtenção de prova. A medida, mediante a representação da autoridade policial ou requerimento do Ministério Público, deve ser precedida de autorização judicial, quando presentes o *fumus comissi delicti* e o *periculum in mora*. O agente infiltrado deve integrar os quadros da polícia civil ou federal e deve ter domínio da ciência da computação.

Ao optar pelo emprego da infiltração virtual com o intuito de investigar os crimes elencados no caput do art.190-A do ECA, surgem questões bastante espinhosas relacionadas à prática de crimes do agente policial infiltrado no curso da operação.

Visando resguardar a conduta do policial infiltrado no meio virtual, o art.190-C do ECA dispôs:

Art. 190-C . Não comete crime o policial que oculta a sua identidade para, por meio da internet, colher indícios de autoria e materialidade dos crimes previstos nos arts. 240 , 241 , 241-A , 241-B , 241-C e 241-D desta Lei e nos arts. 154-A , 217-A , 218 , 218-A e 218-B do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

Parágrafo único. O agente policial infiltrado que deixar de observar a estrita finalidade da investigação responderá pelos excessos praticados. (BRASIL, 1990).

Note-se que ao ingressar no seio da cadeia criminosa de forma sub-reptícia, o agente infiltrado fatalmente incorrerá em práticas criminalmente tipificadas. Assim é necessário analisar os meandros que limitam a atuação do agente no que tange sua responsabilidade penal. Em determinados momentos será necessário que o agente cometa crimes para manter a identidade fictícia e angariar a fidelidade e confiança dos investigados ou mesmos crimes inerentes a própria infiltração, como no caso do agente que no curso da investigação necessitar armazenar material contendo pornografia infantil de propriedade do investigado. A rigor, estaria o agente incorrendo a prática prevista no art. 241-B do ECA ao armazenar material pornográfico envolvendo criança e adolescente, todavia o próprio artigo 241-B, §2º, I do ECA prevê a excludente para esses casos.

A Lei de Organizações Criminosas trouxe praticamente a mesma redação para resguardar as ações do agente infiltrado virtual no âmbito dos crimes da referida lei:

Art. 10-C. Não comete crime o policial que oculta a sua identidade para, por meio da internet, colher indícios de autoria e materialidade dos crimes previstos no art. 1º desta Lei.

Parágrafo único. O agente policial infiltrado que deixar de observar a estrita finalidade da investigação responderá pelos excessos praticados. (BRASIL, 2013)

Ao analisar a justificação do projeto que se transformaria na Lei 13.441/17, o art.190-C incluído no ECA pela referida lei, foi acrescentado para legitimar a ação do agente que incorrer no crime tipificado no art.154-A do Código Penal, ou seja, para resguardar o agente infiltrado que invadir dispositivo informático no curso da infiltração virtual.

No entanto, assim como em alguns pontos que o silêncio do legislador acarretará divergências doutrinárias e dubiedade no caso concreto, a referida justificação não se aplica à invasão de dispositivo informático, pois o ato de ocultar a identidade não é característica do crime em comento.

Para Flávio Cardoso Pereira (2017) a não previsão explícita da causa da exclusão de ilicitude ou da causa absolutória que ampara o agente infiltrado virtual nas hipóteses em que a medida é cabível é um erro do legislador, acaba fomentando divergências doutrinárias acerca da causa de exclusão de responsabilidade no caso concreto.

Apesar de não haver unanimidade acerca do entendimento doutrinário quanto a opção do legislador da Lei 12.850/13, no tocante à infiltração física de agentes policiais, ela foi mais abrangente e previu como causa de exclusão da culpabilidade a inexigibilidade de conduta diversa, eximindo os agentes infiltrados no âmbito das organizações criminosas dos crimes cometidos durante a medida, observada a proporcionalidade, nos termos do art.13 da Lei 12.850/13:

Art. 13. O agente que não guardar, em sua atuação, a devida proporcionalidade com a finalidade da investigação, responderá pelos excessos praticados.

Parágrafo único. Não é punível, no âmbito da infiltração, a prática de crime pelo agente infiltrado no curso da investigação, quando inexigível conduta diversa. (BRASIL, 2013)

Todavia o mesmo zelo não foi dado ao tratar da infiltração virtual de agentes no âmbito das Organizações Criminosas, que copiou a redação disposta no ECA, deixando em aberto a causa de exclusão da responsabilidade penal para o debate doutrinário.

Como explanado acima, a doutrina não é uníssona quanto a opção do legislador em vislumbrar a inexigibilidade de conduta adversa como causa de exclusão da culpabilidade pelos atos proporcionais no curso da infiltração física no âmbito da Lei 12.850/13. O referido instituto se classifica como excludente de

culpabilidade, restando o ato praticado pelo agente como típico e antijurídico, apenas não culpável.

A doutrina predominante para a conceituação da conduta criminosa sob o aspecto analítico no ordenamento jurídico brasileiro é a que conceitua crime como fato típico, ilícito e culpável, ou seja, a Teoria tripartida do crime. A conduta será tida como criminosa e punível quando for o fato típico, ilícito e culpável.

O legislador optou pela inexigibilidade de conduta adversa na redação da Lei 12.850/13, o que soa incongruente, pois o agente infiltrado age por determinação estatal e de acordo com um instituto previsto em lei.

É praticamente impossível elencar um rol exaustivo de crimes que podem ser praticados pelo agente infiltrado, tanto presencialmente, quanto virtualmente, no curso da infiltração. Tal exposição nos leva ao questionamento quanto aos limites de tal excludente, ao se infiltrar de forma mimética em uma organização criminosa, poderia o agente infiltrado matar alguém para manter a sua identidade fictícia? No caso do agente infiltrado no meio virtual, poderia ele permitir que o investigado pratique a conduta positivada no art. 217-A do Código Penal brasileiro, ou seja, permitir que o investigado tenha conjunção carnal ou pratique outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos, com o escopo de alcançar e desbaratar toda a cadeia que envolve o crime?

Nesse contexto faremos a análise das hipóteses doutrinárias da responsabilidade penal do agente virtual que o resguarde de possíveis delitos cometidos no curso da infiltração.

### ***3.2.1 As correntes doutrinárias da exclusão de responsabilidade penal do agente infiltrado***

A Lei 12.850/13 adotou a inexigibilidade de conduta diversa como causa de exclusão da culpabilidade para resguardar o agente infiltrado. Assim, no curso da infiltração, o agente que vier a cometer crimes, respeitada a proporcionalidade e a finalidade da investigação, o fato não será punível quando inexigível conduta diversa, permanecendo o típico e ilícito, possibilitando, de acordo com a teoria da acessoriedade limitada, a punição dos partícipes pelo delito praticado.

Todavia, antes da previsão expressa na norma, a doutrina divergia em quatro correntes quanto à responsabilidade penal do agente infiltrado no âmbito das organizações criminosas.

### 3.2.1.1 *Escusa absolutória*

As escusas absolutórias afastam a punibilidade da conduta, isentando de pena o agente por questões relacionadas a política criminal. A escusa absolutória possui efeitos similares aos casos genéricos de extinção da punibilidade, pois apesar de a estrutura analítica do crime permanecer integra, a aplicação da pena é afastada.

Na definição de Sheila Selim de Sales (1993, p. 83), é a "particular espécie de normas que isentam de pena o agente culpável, pela prática do injusto típico, tendo em vista considerações de ordem político-criminal". Então, o critério adotado para que o fato não seja punível é a conveniência de aplicação da pena, e em tais hipóteses há crime, fulminando apenas a pena.

Apesar de guardar certas semelhanças com as excludentes de ilicitude, que afastam o caráter ilícito da conduta, e das excludentes da culpabilidade, que afastam o juízo de reprovação da conduta, a escusa absolutória retira apenas a consequência jurídica, assim como ocorre por exemplo com o perdão judicial.

A escusa absolutória não afasta a culpabilidade, como dito anteriormente, a proximidade dos institutos acaba acarretando a confusão entre os conceitos. Rogério Greco (2015, p. 433) conceitua culpabilidade como sendo "juízo de reprovação pessoal que se realiza sobre a conduta típica e ilícita praticada pelo agente". Sob o prisma da teoria finalista, a culpa é composta a partir de três elementos: deve o agente ser imputável, ter potencial consciência sobre a ilicitude do fato e a exigibilidade de conduta diversa.

Em um caso hipotético em que um filho maior de idade furta coisa móvel pertencente ao seu pai, há a seguinte previsão no Código Penal brasileiro:

Art. 181 - É isento de pena quem comete qualquer dos crimes previstos neste título, em prejuízo:  
I - do cônjuge, na constância da sociedade conjugal;  
II - de ascendente ou descendente, seja o parentesco legítimo ou ilegítimo, seja civil ou natural. (BRASIL, 1940)

O legislador, ao inserir o art. 181 no Código Penal, tratando das escusas absolutórias nos crimes patrimoniais, visava assegurar a harmonia no ambiente familiar de forma que tais casos fossem resolvidos no âmbito familiar.

Ao analisar a hipótese acima, sob a ótica da culpabilidade, a mesma não resta afastada pois o filho é imputável considerando o critério biopsicológico adotado pelo Código Penal. O sujeito tem consciência acerca da ilicitude do fato, não recaindo em erro de tipo ou erro de proibição, e tinha a possibilidade de agir de acordo com o direito, não estando sob coação irresistível, assim a escusa absolutória possui mais semelhanças com o perdão judicial.

A doutrina majoritária adota a dogmática penal que conceitua o crime sob uma perspectiva tripartida, sendo fato típico, ilícito e culpável. No caso supracitado, o fato será típico, ilícito e culpável, todavia, por questões de conveniência de aplicação da pena, é isento o agente de pena.

Para os adeptos dessa corrente, o agente infiltrado, ao cometer crimes no curso da infiltração dentro dos limites da autorização judicial e sob a égide proporcionalidade, está amparado pela escusa absolutória, sendo isento de pena por uma questão de conveniência do Estado, restando os crimes praticados no curso da infiltração íntegros do ponto de vista analítico, ou seja, o fato é típico, ilícito e culpável, fulminada apenas a punibilidade.

### 3.2.1.2 *Excludente de ilicitude por estrito cumprimento do dever legal*

O Código Penal vigente não fornece um conceito de crime e a definição adotada eminentemente doutrinário. Como dito em tópicos anteriores, a doutrina majoritária adota o conceito analítico de crime que analisa as características ou elementos que compõem a infração penal.

Como preleciona Greco (2015), “adotamos, portanto, de acordo com essa visão analítica, o conceito de crime como fato típico, ilícito e culpável.”

A ilicitude ou antijuridicidade, que estabelece a contrariedade entre a conduta do agente e o ordenamento jurídico penal, segundo tal teoria, é um dos elementos que compõem o crime. Assim sob tal perspectiva, partimos da premissa de que a conduta do agente confronta o que dispõe a norma penal, ou seja, contrária ao direito.

O Código Penal elenca as causas de exclusão da ilicitude no Título II em seu art. 23 que dispõe acerca das causas de justificação e trata ainda do excesso punível:

Art. 23 - Não há crime quando o agente pratica o fato:

I - em estado de necessidade;

II - em legítima defesa;

III - em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.

Excesso punível

Parágrafo único - O agente, em qualquer das hipóteses deste artigo, responderá pelo excesso doloso ou culposos. (BRASIL, 1940).

Logo, como depreende-se com a leitura do artigo acima, não há crime quando o agente pratica o fato no estrito cumprimento do dever legal.

A corrente que adota o estrito cumprimento do dever legal como fundamento para justificar a inexistência de crime praticado pelo agente no curso da infiltração, compreende que este, ao cometer crimes inerentes à medida, estaria apenas cumprindo o seu dever legal, não sendo a sua conduta contrária ao direito, afastando assim a ilicitude da conduta e desconfigurando o crime.

### 3.2.1.3 *Atipicidade penal da conduta do agente infiltrado*

O tipo penal, como a própria nomenclatura sugere, é um modelo, um padrão de conduta que o Estado, por meio da lei, visa impedir que seja praticada. Desse modo, o Estado descreve a conduta que busca proibir, sob pena de punir aquele que as desobedece de acordo com as sanções previstas em seu preceito secundário.

Na lição de Eugenio Raúl Zaffaroni e José Pierangeli (2011, p. 400), “o tipo penal é um instrumento legal, logicamente necessário e de natureza predominantemente descritiva, que tem por função a individualização de condutas humanas penalmente relevantes”.

Assim, como deve o Direito Penal limitar-se a proteção dos bens jurídicos mais relevantes à vida em sociedade, ante ao princípio da intervenção mínima, o tipo penal prescreve um modelo de conduta que colide com a tutela desses bens pelo Estado. É por isso que ao descrever tal conduta, o legislador incluiu a respectiva sanção que implica do descumprimento do preceito descrito no tipo. Portanto, se alguém praticar a conduta que se adapte ao modelo abstrato descrito na lei penal, surge nesse momento a chamada tipicidade.

Por sua vez, a tipicidade é a subsunção perfeita da conduta praticada pelo agente ao modelo abstrato previsto pelo legislador no tipo penal, a luz do princípio da legalidade. Ou seja, por mais que a conduta praticada pelo agente se assemelhe ao modelo em abstrato previsto no tipo penal, se não ocorrer a adequação perfeita, não haverá tipicidade.

Todavia, a tipicidade penal possui duas vertentes. Aquela descrita acima, que trata da subsunção da conduta praticada pelo agente ao modelo abstrato previsto pelo legislador aduz a tipicidade formal e, a segunda, a tipicidade material que afere se há a efetiva lesão ou ameaça de lesão ao bem jurídico tutelado.

A finalidade do Direito Penal é a proteção dos bens mais importante à sociedade, sendo por isso utilizado como *ultima ratio*, tutelando bens como a vida, a integridade física, o patrimônio etc. Sem embargo, não poderia o legislador, ao elaborar a descrição do tipo penal incriminador, descrever minúcias, cabendo ao intérprete delimitar o âmbito de sua abrangência. A integridade física é um dos bens jurídicos tutelados pelo Direito Penal, porém, nem toda e qualquer lesão será abrangida pelo tipo penal. Logo só se pode falar em tipicidade material quando houver relevante lesão ao bem jurídico tutelado, cabendo ao intérprete analisar o caso concreto.

Para Eugenio Raúl Zaffaroni e José Pierangeli (2011, p. 400), a tipicidade penal seria composta pela tipicidade formal e pela tipicidade conglobante, sendo assim constituída pela tipicidade material e pela antinormatividade. Surge a tipicidade conglobante no caso concreto quando a conduta praticada pelo agente é antinormativa, isto é, contraria a norma penal, e não é imposta ou fomentada por ela, bem como há a ofensa relevante ao bem jurídico tutelado (tipicidade material).

Nesse contexto, a ação do agente infiltrado no âmbito da Lei de Organizações Criminosas, apesar de praticar conduta formalmente típica, esta seria desprovida de tipicidade conglobante em virtude da ausência da antinormatividade, visto que a ação do agente é autorizada pelo direito por meio de decisão judicial que permitiu a operação de infiltração.

Outra faceta da atipicidade da conduta do agente infiltrado se revela ao analisarmos os elementos que compõem o tipo penal que se subdivide em elementos objetivos e elementos subjetivos. Os elementos são aqueles dados fundamentais que

que caracterizam da figura típica de modo que supressão de um deles irá acarretar em atipicidade absoluta ou relativa.

Os elementos objetivos do tipo possuem a finalidade básica de fazer com o que o agente conheça os dados que caracterizam a infração penal, os quais farão parte de seu dolo. Tais elementos se subdividem em elementos descritivos e elementos normativos.

Por sua vez, o dolo, como elemento anímico ou volitivo, é, por excelência, o elemento subjetivo do tipo. Assim o dolo seria conceituado por Zaffaroni e Pierangeli (2011), como “é uma vontade determinada que, como qualquer vontade, pressupõe um conhecimento determinado”. Já Hans Welzel (apud GRECO, 2015) prega que a conduta consciente e voluntária do agente é dirigida a um fim, levando-se em consideração a finalidade buscada pela prática do ato. Assim, podemos concluir que o dolo é composto por um elemento intelectual, devendo o agente ter consciência do fato, e por um elemento volitivo.

Por fim, a conduta do agente infiltrado, segundo os adeptos dessa corrente, seria atípica, seja pela ausência do dolo, pois o agente comete os crimes com o animus de desarticular a organização criminosa, seja porque a conduta do agente não é antinormativa, desconfigurando assim a tipicidade conglobante e por sua vez descaracterizando a tipicidade, que é a conjugação da tipicidade formal e da tipicidade conglobante.

Nas lições de Cunha e Pinto (2013, p. 16):

“Esta atipicidade poderia decorrer de duas linhas de raciocínio distintas: A atipicidade poderia derivar da ausência de dolo por parte do agente infiltrado, uma vez que ele não age com a intenção de praticar o crime, mas visando auxiliar a investigação, a punição dos integrantes da organização criminosa. Faltaria, assim, a imputação subjetiva. De outro lado, a atipicidade poderia derivar da ausência de imputação objetiva, porque a conduta do agente infiltrado consistiu numa atividade de risco juridicamente permitida, portanto, sem relevância penal.”

#### 3.2.1.4 *Exclusão de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa*

No tópico anterior abordamos o conceito de tipo penal, tipicidade formal e tipicidade conglobante. A partir desses conceitos chegamos à atipicidade da conduta do agente infiltrado no âmbito das organizações criminosas sob o prisma da imputação subjetiva e objetiva.

Como tratamos anteriormente, a doutrina majoritária conceitua crime, de acordo com a visão analítica, como sendo o fato típico, ilícito e culpável. Por sua vez, a culpabilidade é o juízo de reprovabilidade da conduta ilícita do agente, sendo a culpabilidade, de acordo com a concepção finalista, composta por três elementos: imputabilidade; potencial consciência sobre a ilicitude do fato e exigibilidade de conduta diversa.

A exigibilidade de conduta diversa como elemento integrante da culpabilidade é a possibilidade que tem o agente de agir, no momento da ação ou omissão, em conformidade com o direito. Tal possibilidade irá variar de pessoa para pessoa, não havendo um “padrão” de culpabilidade, pois as pessoas são diferentes umas das outras. Conclui-se, assim, que a inexigibilidade de conduta, como causa exculpante supralegal, exclui a culpabilidade do agente.

O legislador ordinário optou pela inexigibilidade de conduta diversa, excluindo a culpabilidade dos crimes praticados pelo agente no curso da infiltração, respeitada a finalidade da investigação e a proporcionalidade, como dispõe o art. 13 da Lei 12.850/13, in verbis:

Art. 13 – O agente que não guardar, em sua atuação, a devida proporcionalidade com a finalidade da investigação, responderá pelos excessos praticados (BRASIL, 201)

Apesar do tema não ser uníssono entre os doutrinadores, autores como Rogério Sanches Cunha (2017), concordam com a posição do legislador como afirma o referido autor:

Com essa solução, sendo o agente infiltrado induzido, instigado ou auxiliado a praticar um crime no âmbito da organização, respeitando a proporcionalidade e sem extrapolar a finalidade da investigação, sendo dele inexigível conduta diversa, exclui-se apenas a culpabilidade do injusto por ele praticado, permanecendo típico e ilícito, possibilitando, de acordo com a teoria da acessoriedade limitada, a punição dos partícipes (integrantes da organização) pelo delito praticado. (CUNHA, 2017).

### **3.3 A Responsabilidade penal do agente infiltrado virtual**

A Lei 13.441/2017 deu um importante passo ao incluir a figura do agente infiltrado no meio virtual como meio de obtenção de provas. É um avanço importante no tocante as técnicas investigativas, pois apesar de haver embates doutrinários

quanto a possibilidade de emprego de agente infiltrado no meio cibernético, não havia legislação que tratasse da medida.

Todavia, o emprego do agente infiltrado virtualmente requer exaustivo debate doutrinário quantos aos limites da medida, pois em virtude da sua recente vigência, os limites materiais da infiltração virtual de agentes policiais não foram delimitados.

Assim, mesmo ante a limitação do emprego da medida, que só pode ser executada por agente de polícia, civil ou federal, que possuir um perfil específico para a infiltração na esfera virtual, ou seja, com conhecimento das ciências da computação, é consequência da medida que o agente cometa crimes.

De forma bastante tímida, tentou o legislador regulamentar tal situação ao disciplinar no art.190-C do ECA que:

Art. 190-C. Não comete crime o policial que oculta a sua identidade para, por meio da internet, colher indícios de autoria e materialidade dos crimes previstos nos arts. 240 , 241 , 241-A , 241-B , 241-C e 241-D desta Lei e nos arts. 154-A , 217-A , 218 , 218-A e 218-B do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) .

Parágrafo único. O agente policial infiltrado que deixar de observar a estrita finalidade da investigação responderá pelos excessos praticados. (BRASIL, 1990)

Da mesma forma que dispõe o art.10-C da Lei 12.850/13:

Art. 10-C. Não comete crime o policial que oculta a sua identidade para, por meio da internet, colher indícios de autoria e materialidade dos crimes previstos no art. 1º desta Lei.

Parágrafo único. O agente policial infiltrado que deixar de observar a estrita finalidade da investigação responderá pelos excessos praticados. (BRASIL, 2013)

Como vimos no tópico que tratava da responsabilidade penal do agente infiltrado presencialmente de acordo com a Lei 12.850/13, o legislador ao regulamentar exclusão de responsabilidade da conduta do agente infiltrado, adotou de forma expressa a inexigibilidade de conduta diversa como causa de exclusão da culpabilidade para legitimar os eventuais crimes cometidos pelo agente infiltrado no âmbito da investigação, observando sempre a proporcionalidade e fim específico da medida.

Como visto no art.190-C do ECA e no art. 10-C da Lei de Organizações Criminosas, o legislador foi omissivo quanto a causa de exclusão de responsabilidade que incidira sobre a conduta o agente virtual infiltrado que vier a cometer crimes no âmbito da operação.

Parte da doutrina vê tal omissão como um ponto positivo, pois no caso da previsão legal de exclusão da responsabilidade do agente infiltrado disposta na Lei de Organizações Criminosas, ao prever a inexigibilidade de conduta diversa como causa de exclusão de responsabilidade, o legislador está afirmando que a conduta do agente infiltrado é típica e ilícita, afastando apenas a culpabilidade do agente. Não parece razoável tal entendimento pois o agente está agindo em conformidade com a lei em sentido amplo, pois há uma autorização judicial que o rege.

Nessa perspectiva, nos parece mais coerente a exclusão da responsabilidade do agente pela tese da atipicidade da conduta, adotando o conceito de tipicidade enunciada por Zaffaroni e Pierangeli (2011, p. 400), que conceitua tipicidade penal como sendo composta pela tipicidade formal acrescida da tipicidade conglobante, sendo esta constituída pela tipicidade material e pela antinormatividade. Assim a conduta do agente infiltrado virtual seria atípica, pois seria desprovida de antinormatividade, visto que não colide com o ordenamento jurídico, pois há a autorização judicial para a execução da medida.

Apesar de autores como Flávio Cardoso Pereira (2017) discordarem da omissão do legislador ao apontar a causa de exclusão de responsabilidade do agente nas hipóteses em que é necessária a prática de crimes, se limitando a apontar que o agente policial infiltrado no meio virtual que deixar de observar a estrita finalidade da investigação, irá responder pelos excessos praticados.

Ao analisar o voto da deputada Cristiane Brasil (BRASIL, 2015) na Comissão de Constituição e Justiça do Projeto de Lei do Senado que incluiria a Lei 13.441/2017 em nosso ordenamento jurídico, vemos a preocupação da relatora em tratar da atipicidade da conduta do agente policial que vier a invadir dispositivo informático no âmbito da infiltração virtual.

Observa-se que o referido dispositivo legal afasta o crime da conduta do agente que ocultar a sua identidade com o fim específico de colher indícios de autoria e materialidade dos crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes, silenciando quanto a hipótese do agente praticar a invasão de dispositivo informático de terceiros ou ainda sobre a invasão de dispositivos que armazenem material pornográfico infanto-juvenil.

A criação de uma identidade fictícia é algo inerente à infiltração de agentes, seja ela presencial ou virtual. Nesse sentido, o art.190-D do ECA (BRASIL, 1990) faz

menção à utilização da identidade fictícia pelo agente, tratando ainda de sua viabilização por meio da inclusão de informações fictícias nos bancos de dados e órgãos de registro e cadastro público, medidas essas necessárias para o sucesso e efetividade da infiltração virtual.

Contudo, a excludente supracitada não se aplica a invasão de dispositivo informático, pois o ato de ocultar a identidade não é característica do crime de invasão de dispositivo informático. A finalidade do agente ao invadir dispositivo informático alheio é obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita, não sendo a ocultação da identidade, elemento nuclear do tipo penal.

Os crimes que ensejam a infiltração virtual no âmbito da Lei 13.441/2017 são aqueles cujo bem jurídico tutelado é a dignidade sexual de crianças e adolescentes, abrangendo a produção e a distribuição de material contendo pornografia infanto-juvenil, a aquisição e o armazenamento de tal material, a simulação da participação em cenas de sexo explícito e o aliciamento para a prática libidinosa com criança ou adolescente. Além disso, o instituto também se aplica na investigação dos crimes de invasão de dispositivo informático, estupro de vulnerável, corrupção de menores, satisfação da lascívia mediante presença de criança ou adolescente e favorecimento a prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável, tipificados no Código Penal.

Na hipótese referente ao armazenamento e a posse de material pornográfico no âmbito da investigação, apesar da omissão da Lei 13.441/2017, o próprio Estatuto da Criança e do Adolescente afasta a existência dos crimes ligados ao armazenamento e a posse de tal material com a finalidade específica de comunicar as autoridades competentes sobre a ocorrência de tais crimes, como dispõe o art.241-B, §2º, I, do ECA.

Concluimos que o legislador optou por deixar em aberto o tratamento jurídico a respeito da responsabilidade penal do agente que, no curso da investigação devida autorizada pelo poder judiciário, sem exceder os limites impostos pela mesma, cometer crimes inerentes a infiltração virtual de agentes. Caberá à doutrina especializada tratar disso nos casos concretos.

Outro ponto fundamental é a diferenciação entre agente infiltrado e agente provocador. O agente infiltrado deve adentrar a cadeia de cometimento de crimes

ligados a medida de forma mimética, como mero observador o ilícito, mesmo que quando necessário para a eficácia da infiltração virtual, o mesmo venha a cometer crimes. Contudo, não poderá fomentar a prática criminosa com o *animus* de prender o investigado, o que tornará automaticamente o crime impossível.

Assim, ao agir como agente provocador, induzindo a prática de crimes pelo investigado, saindo dos limites da autorização judicial, fulminará as provas colhidas, ensejando a anulação das mesmas (Súmula 145, STF) e ainda caberá a responsabilização do agente.

A Lei 13.964/2019 trouxe uma nova figura denominada de agente disfarçado que não deve ser confundido com as demais técnicas especiais de investigação como o agente infiltrado que, por se tratar de uma figura sem precedentes no Código de Processo Penal e na legislação penal, deverá ser posteriormente conceituado pela doutrina por intermédio do direito comparado, porquanto já existe no ordenamento jurídico de outros países como Espanha e Portugal.

Diante do exposto, podemos responder os questionamentos levantados acerca dos limites da infiltração como meio extraordinário de obtenção de provas. Poderia o agente infiltrado matar alguém no curso da infiltração? No caso do agente infiltrado no meio virtual, poderia ele permitir que o investigado pratique a conduta positivada no art. 217-A do Código Penal brasileiro, ou seja, permitir que o investigado tenha conjunção carnal ou pratique outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos, com o escopo de alcançar e desbaratar toda a cadeia que envolve o crime?

Quanto ao primeiro questionamento levantado, imaginemos que não é incomum que, para provar sua fidelidade a organização criminosa os seus membros sejam impelidos a matar pessoas. Caso o agente seja obrigado a matar um membro traidor da organização criminosa e, caso não o faça, outro integrante da organização o faria, além de matar o próprio agente infiltrado.

Nessa hipótese, após a análise bibliográfica e documental que trata da exclusão da responsabilidade do agente infiltrado, não há que se falar em desproporcionalidade, pois a negativa acarretaria a morte do terceiro e do próprio agente. Desse modo estaria o agente amparado pela excludente de culpabilidade da inexigibilidade de conduta diversa nos moldes do parágrafo único do art. 13 da Lei 12.850/2013.

Quanto ao segundo questionamento, poderia o agente permitir o abuso de uma criança ou adolescente com o fito de desbaratar posteriormente toda a cadeia criminosa? Entendemos que não. Na hipótese levantada anteriormente, o agente está diante de uma situação em que é obrigado a agir de forma imediata, sendo impossível que o mesmo repasse a situação para que o delegado responsável avalie a necessidade e proporcionalidade da ação. Já na segunda hipótese, devem ser sopesadas a integridade física e moral de crianças e adolescentes e a coleta de provas para alcançar toda a organização criminosa.

Diferente da primeira situação hipotética, o agente tem escolha. Inferimos que diante tal hipótese, não há amparo que permita a ocorrência de tal crime, pois iria de encontro a proporcionalidade da medida.

Devido ao caráter invasivo da medida e dos bens jurídicos tutelados nos crimes em que se aplica, os quais envolvem a dignidade sexual de crianças e adolescentes, faz-se necessário racionalizar e buscar pontos de equilíbrio na execução da medida no caso concreto.

Dessa forma, os estudos acerca da infiltração virtual de agentes policiais devem continuar para que se alcance uma visão mais clara e concreta, que traga segurança jurídica ao agente infiltrado virtual, respeitando os limites da norma e os direitos do investigado.

#### 4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esse trabalho teve como objetivo tratar sobre o instituto da infiltração virtual de agentes policiais previsto na Lei 13.441/2017 e na Lei 12.850/13, que estabelece o regramento da medida, inovando o legislador ao prever a respectiva técnica especial de investigação, sendo silente quanto as causas de exclusão de responsabilidade do agente infiltrado por eventuais crimes cometidos no curso da infiltração, o que torna relevante o estudo do presente tema.

O tema em questão é de grande importância, não só para o meio acadêmico do curso de Direito, mas principalmente para os agentes de polícia, civil e federal, e para os operadores do Direito, pois irão tratar da medida em casos concretos.

O objetivo geral do presente trabalho era delinear os limites da infiltração virtual de agentes policiais com fito de garantir a efetividade da medida e garantindo que os direitos do investigado fossem mitigados dentro dos parâmetros legais de necessidade e proporcionalidade.

O primeiro passo do trabalho foi analisar a bibliografia e a legislação que trata da infiltração virtual de agentes policiais. Após tratar de forma breve sobre o histórico da medida, esta foi conceituada e seus pressupostos e requisitos foram apontados de acordo com a legislação e a doutrina que trata da infiltração virtual de agentes policiais no âmbito da Lei 13.441/2017. Em seguida tratamos da legitimidade para provocar a infiltração, além de delimitar quem pode atuar como agente infiltrado virtual e quais os crimes que a medida pode ser deferida.

A infiltração virtual de agentes policiais é um meio extraordinário de obtenção de provas. A medida possui caráter subsidiário, ou seja, só deve ser empregada quando a prova não puder ser obtida de outra maneira. É necessário, além da existência de indícios do cometimento do delito e da presença do *periculum in mora*, que a medida seja autorizada pelo poder judiciário após a representação do Delegado de polícia, com a respectiva oitiva do Ministério Público, ou o requerimento do Ministério Público.

A decisão do magistrado que autoriza a infiltração virtual deve ser devidamente circunstanciada e fundamentada, estabelecendo os limites da operação. A infiltração virtual deve ser operacionalizada por agentes integrantes dos quadros das policiais

civis, ou da polícia federal. O referido agente deve ter conhecimento da ciência da computação para o sucesso da medida.

A segunda parte do trabalho foi levantar as hipóteses de excludentes de responsabilidade do agente infiltrado no âmbito da Lei de Organizações criminosas levantadas pela doutrina e traçar um paralelo com a infiltração virtual de agentes policiais. O objetivo dessa comparação foi estudar a aplicação das referidas excludentes ao agente infiltrado virtual, visto que o legislador não dispôs expressamente sobre o assunto no referido dispositivo legal.

As seguintes hipóteses foram levantadas no curso do presente trabalho: o instituto da infiltração virtual de agentes policiais é válido para a investigação de quaisquer crimes, desde que presentes os pressupostos legais? A legislação que trata da infiltração virtual de agentes é silente quanto às causas excludentes de responsabilidade penal do agente infiltrado virtual?

Quanto à primeira hipótese, concluímos que a infiltração virtual de agentes policiais como meio extraordinário de obtenção de provas não pode ser usada de forma irrestrita. Mesmo as correntes que vislumbram a medida sob a égide da liberdade probatória, não defende que a infiltração virtual deva ser empregada para a investigação de quaisquer crimes, devido ao caráter subsidiário e invasivo da medida, mas apenas para a investigação de crimes mais graves.

A segunda hipótese levantada foi confirmada, uma vez que a legislação que trata da infiltração virtual de agentes policiais, seja o ECA ou a Lei de organização criminosa, não disciplina de forma expressa a fundamentação da exclusão da responsabilidade do agente infiltrado no meio virtual. Ao tratar da infiltração física de agentes policiais, o legislador optou pela inexigibilidade de conduta diversa para excluir a culpabilidade do agente infiltrado que vier a cometer eventuais crimes no curso da infiltração, respeitados os limites da medida, a necessidade e a proporcionalidade.

Já ao tratar da infiltração virtual de agentes policiais, o legislador não dispôs de forma expressa acerca da causa de exclusão da responsabilidade penal nos referidos casos. Assim, caberá ao magistrado fazer a análise de caso e apontar a causa de exclusão da responsabilidade, dentro dos parâmetros da medida autorizada.

A metodologia empregada foi a pesquisa bibliográfica e documental, todavia, com algumas dificuldades na análise de casos concretos de aplicação da medida, devido ao pouco tempo de vigência da legislação em comento.

Acredita-se que o objetivo proposto, qual seja trazer uma visão geral dos principais pontos da infiltração de agentes policiais no meio virtual, tratando dos requisitos legais para a execução da medida, foi atingido satisfatoriamente.

## REFERÊNCIAS

- ANDRADE, Leonardo. **Cybercrimes na deep web: as dificuldades jurídicas de determinação de autoria nos crimes virtuais**. 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/39754/cybercrimes-na-deep-web-as-dificuldades-juridicas-de-determinacao-de-autoria-nos-crimes-virtuais>>. Acesso em: 10 abr. 2019
- BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo penal**. 3. ed. rev. e atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.
- BERNARDES, Victor de Freitas. **Dos crimes virtuais cometidos se utilizando do anonimato da deep web**. 2016. 30 f. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Católica de Brasília, Brasília, 2016.
- BENTO, Ricardo Alves. Agente infiltrado – Busca pela legitimação constitucional. CUNHA, Rogério Sanches; TAQUES, Pedro; GOMES, Luiz Flávio (coord.). **Limites constitucionais da investigação**. São Paulo: RT, p. 343-355, 2009.
- BUSATO, Paulo César; BITENCOURT, Cezar Roberto. **Comentários à Lei de Organização Criminosa – Lei 12.850/2013**. São Paulo: Saraiva, 2014.
- BOSNICH, Nádia Martins. **A responsabilidade penal do agente policial infiltrado em organização criminosa**. Frutal, Minas Gerais: Prospectiva, 2016. Disponível em: <<https://www.academica.org/editora.prospectiva.oficial/22.pdf>> Acesso em: 13 abr. 2019.
- BRASIL. Constituição (1988). Constituição: República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso: 22 ago. 2019
- \_\_\_\_\_. Decreto-lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. D.O. DE 31/12/1940. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)> Acesso em: 20 ago. 2019
- \_\_\_\_\_. Ministério Público Federal. Câmara de Coordenação e Revisão, 2. Crimes cibernéticos / 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, Criminal. – Brasília : MPF, 2018.
- \_\_\_\_\_. Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 13 jul. 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm)>. Acesso: 22 ago. 2019
- \_\_\_\_\_. Câmara dos Deputados. Projeto de lei 1.404, de 2011. Altera a Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, para prever a infiltração de agentes da polícia na internet com o fim de investigar crimes contra a liberdade sexual de criança ou adolescente. Autor: Senado Federal. Relatora: Deputada Cristiane Brasil. Câmara dos Deputados, Brasília, DF, 14 abr. 2015. Disponível em:

<[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1320490&filename=PRL+2+CCJC+%3D%3E+PL+1404/2011](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1320490&filename=PRL+2+CCJC+%3D%3E+PL+1404/2011)>. Acesso: 09 set. 2019.

\_\_\_\_\_. Lei 12.850, de 2 de agosto de 2013. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 2 ago. 2013. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/12850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/12850.htm)

\_\_\_\_\_. Lei nº 13.441, de 8 de maio de 2017. Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para prever a infiltração de agentes de polícia na internet com o fim de investigar crimes contra a dignidade sexual de criança e de adolescente. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2017/Lei/L13441.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13441.htm)>. Acesso em: 31 mai. 2019.

BRASIL tem 24,3 milhões de crianças e adolescentes que usam internet. **Agência Brasil**, São Paulo, 17 set. 2019. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2019-09/brasil-tem-243-milhoes-de-criancas-e-adolescentes-utilizando-internet>>. Acesso em: 28 abr. 2019

CABETTE, Eduardo Luiz Santos; NAHUR, Marcius Tadeu Maciel. **Criminalidade organizada & globalização desorganizada**. Rio de Janeiro/RJ: Freitas Bastos, 2014.

CARLOS, André; FRIEDE, Reis. **Aspectos jurídico-operacionais do agente infiltrado**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2014.

CASTRO, Henrique Hoffmann Monteiro de. **Lei 13.441/17 instituiu a infiltração policial virtual**. 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-mai-16/academia-policia-lei-1344117-instituiu-infiltracao-policial-virtual>. Acesso em: 10 abr. 2019.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Comentários à infiltração de agentes de polícia na internet para investigar crimes contra a dignidade sexual de criança e de adolescente**. 2017, Dizer Direito. Disponível em: <<https://www.dizerodireito.com.br/2017/05/comentarios-infiltracao-de-agentes-de.html>> Acesso em: 10. abr. 2019.

CONVENÇÃO SOBRE O CIBERCRIME. Budapeste, 23 nov. 2001 Disponível em: <[http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci/normas-e-legislacao/legislacao/legislacoes-pertinentes-do-brasil/docs\\_legislacao/convencao\\_cibercrime.pdf](http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci/normas-e-legislacao/legislacao/legislacoes-pertinentes-do-brasil/docs_legislacao/convencao_cibercrime.pdf)>. Acesso em: 10 abr. 2019.

COSTA JÚNIOR; José Carlos Teixeira. Limites da Infiltração Policial na Internet e a Invasão de Dispositivo Informático: O advento da Lei 13.441/2017. 73 f. Monografia

(Graduação em Direito) – Universidade Federal da Bahia, Bahia, 2018. Disponível em: <<https://repositorio.ufba.br/ri/handle/ri/26249>>. Acesso em: 10 mai 2019

CUNHA, Rogério Sanches. **Infiltração de agentes de polícia para a investigação de crimes contra a dignidade sexual de criança e de adolescente (Lei 13.441/17)**. 2017. Disponível em: <<http://meusitejuridico.com.br/2017/05/09/infiltracao-de-agentes-de-policia-para-investigacao-78de-crimes-contra-dignidade-sexual-de-crianca-e-de-adolescente-lei-13-44117>> Acesso em: 10 abr. 2019.

\_\_\_\_\_. PINTO, Ronaldo Batista. **A Figura do Agente Infiltrado e sua responsabilidade penal**. 2014. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/a-figura-do-agente-infiltrado-e-sua-responsabilidade-penal/14745>>. Acesso: 29 set. 2019.

GOMES FILHO, Antonio Magalhães. Notas sobre a terminologia da prova (reflexos no processo penal brasileiro). In: YAARSHELL, Luiz Fávio; MORAES, Maurício Zanoide de. (coord.). *Estudos em homenagem à professora Ada Pellegrini Grinover*, São Paulo: DPJ, 2005.

GOMES, Luiz Flávio; SILVA, Marcelo Rodrigues da. Organizações criminosas e técnicas especiais de investigação: questões controvertidas, aspectos teóricos e práticos e análise da Lei 12.850/2013. Salvador: JusPODIVM, 2015.

GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal / Rogério Greco. – 17. Ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015, p. 433.

GRECO FILHO, Vicente. **Algumas observações sobre o Direito Penal e a internet**. Boletim IBCCrim, São Paulo, n. 95, p. 3, 2000.

LEITÃO JÚNIOR, Joaquim. A infiltração policial na internet na repressão de crimes contra a dignidade sexual de criança e adolescente e a possibilidade de se estender o instituto da infiltração virtual a outras investigações de crimes diversos. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 22, n. 5063, 12 maio 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/57640>. Acesso em: 10 abr. 2019.

LIMA, Renato Brasileiro. **Código de Processo Penal Comentado**. 2. ed. rev. e atual. Salvador: Juspodivm, 2017 (1).

\_\_\_\_\_. **Legislação Criminal Especial Comentada**. 5ª Ed. Vol. Único. Salvador: Juspodivm. 2017 (2).

LOPES, Amanda. **Por trás das cortinas do computador**: quando a internet livre cedeu espaço à construção de regras para a promoção de direitos e liberdades. Quando a internet livre cedeu espaço à construção de regras para a promoção de direitos e liberdades. 2013. Disponível em: <https://oestadorj.com.br/por-tras-das-cortinas-do-computador/>. Acesso em: 10 abr. 2019.

MASSON, Cleber; MARÇAL, Vinicius. **Crime Organizado**. 4. ed., rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Comentários à Lei de Combate ao Crime Organizado**: Lei n. 12.850/13. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015

\_\_\_\_\_. **Crime organizado: aspectos gerais e mecanismos legais**. 6.ed. São Paulo: Atlas, 2016

MORAIS, Lucas Andrade de. **Ciberpedofilia: os crimes de pedofilia praticados através da internet**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 27 abr. 2018. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,ciberpedofilia-os-crimes-de-pedofilia-praticados-atraves-da-internet,590609.html>> Acesso em: 10. abr. 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Organização criminosa**. 2. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

\_\_\_\_\_. **Leis Penais e Processuais Comentadas**. 9. Ed. Vol. 2, Rio de Janeiro: Forense, 2016.

PEREIRA, Carolina Guimarães Pecegueiro. O Entendimento Jurisprudencial do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (TEDH) acerca da Atuação do Agente Infiltrado. Revista do Instituto do Direito Brasileiro da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Lisboa, n. 11, p. 6913-6966, 2012.

PEREIRA, Flávio Cardoso. Agente infiltrado virtual: primeiras impressões da Lei 13.441/2017. 2017. Disponível em: <[http://www.mpggo.mp.br/portal/arquivos/2018/01/10/16\\_42\\_09\\_810\\_Revista33\\_final.pdf#page=97](http://www.mpggo.mp.br/portal/arquivos/2018/01/10/16_42_09_810_Revista33_final.pdf#page=97)>. Acesso: 09 set. 2019.

POLICIA FEDERAL. Balanço Final da Operação DirtyNet. 2012. Disponível em: <<http://www.pf.gov.br/agencia/noticias/2012/junho/balanco-final-da-operacao-dirty-net>> Acesso em: 10 abr. 2019.

\_\_\_\_\_. Operação Darknet – Balanço. 2014. Disponível em <<http://www.pf.gov.br/agencia/noticias/2014/10/operacao-darknet-balanco>> Acesso em 20 de março de 2019.

\_\_\_\_\_. PF combate crime de pornografia infantil na Deep Web. 2016. Disponível em: <<http://www.pf.gov.br/agencia/noticias/2016/11/pf-combate-crime-de-pornografia-infantil-na-deep-web>> Acesso em 10 abr. 2019

RAMALHO TERCEIRO, Cecílio da Fonseca Vieira. **O problema na tipificação penal dos crimes virtuais**. Jus Navigandi, Teresina, a. 6, n. 58, ago. 2002. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/3186/o-problema-na-tipificacao-penal-dos-crimes-virtuais>> Acesso em: : 10 abr. 2019.

REBOUÇAS, Sérgio. **Curso de direito processual penal**. Salvador: Editora Juspodivm, 2017.

ROQUE, Fábio; TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Legislação Criminal para concursos**. Salvador: Juspodivm, 2016.

DE SALES, Sheila Jorge Selim. **Do sujeito ativo: na parte especial do Código Penal**. Livraria Del Rey Editora, 1993.

SANNINI NETO, Francisco. **Inquérito Policial e Prisões Provisórias – Teoria e Prática de Polícia Judiciária**. São Paulo: Ideias e Letras, 2014.

\_\_\_\_\_, Francisco. Infiltração virtual: alguns breves apontamentos. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 22, n. 5082, 31 maio 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/58136>. Acesso em: 10 out. 2019

\_\_\_\_\_, JORGE, Higor Vinícius Nogueira. **Infiltração virtual de agentes representa avanço nas técnicas especiais de investigação criminal**. 2017. Disponível em: <<https://franciscosannini.jusbrasil.com.br/artigos/456115145/infiltracao-virtual-de-agentes-representa-avanco-nas-tecnicas-especiais-de-investigacao-criminal>>, acesso em: 10 abr. 2019.

SILVA, Eduardo Araújo da. **Organizações criminosas, aspectos penais e processuais da lei 12.850/14**. São Paulo: Atlas, 2014.

SILVA, Danni Sales. Da validade processual penal das provas obtidas em sites de relacionamento e a infiltração de agentes policiais no meio virtual. In: **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 120, mai.-jun. 2016.

SILVA, Ingrid Martins. **A infiltração policial como técnica especial de investigação no ambiente cibernético** Macaé, 2017.

SOARES, Helena Frade. Da infiltração policial em organizações criminosas: evolução, espécies e consequências. **Revista Eletrônica do Curso de Direito – PUC Minas Serro** – n. 12 – Agosto / Dez. 2015 – ISSN 2176-977X. Disponível em: <http://plcadvogados.com.br/wp-content/uploads/2017/01/Infiltrao.pdf>. Acesso em : 10 abr. 2019.

VOLKMAN, Ernest. **A História da Espionagem**. São Paulo: ESCALA. 2013

WENDT, Emerson; JORGE, Higor Vinicius Nogueira. **Crimes Cibernéticos – Ameaças e Procedimentos de Investigação**. 2. Ed. Rio de Janeiro: Brasport, 2013.

WOLFF, Rafael. Infiltração de agentes por meio virtual. **Crimes cibernéticos: racismo, cyberbullyng, deep web, pedofilia e pornografia infantojuvenil, infiltração de agentes por meio virtual, obtenção de provas digitais, nova lei antiterrorismo, outros temas**. Org: Roberto Ilha da Silva. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017.

ZAFFARONI, Eugenio Raul; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro**. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.